

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

CARLA DANIELLE PEIXOTO DE SOUZA

ASPECTOS RELEVANTES DO FEMINICÍDIO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

**CURITIBA
2015
NOME DO ALUNO**

ASPECTOS RELEVANTES DO FEMINICÍDIO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Pedro Luciano Evangelista Ferreira

**CURITIBA
2015**

TERMO DE APROVAÇÃO

CARLA DANIELLE PEIXOTO DE SOUZA

ASPECTOS RELEVANTES DO FEMINÍCIDIO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2015.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao professor e orientador Pedro Luciano Evangelista Ferreira, pelos ensinamentos ao longo da feitura deste trabalho. E, principalmente, por não ter me deixado desistir do tema.

À Escola da Magistratura do Estado do Paraná, núcleo de Curitiba e Ponta Grossa, porque ambos me ajudaram a adquirir maiores conhecimentos e evoluir profissionalmente.

À minha família, por todo o carinho e apoio. Por sempre me auxiliarem na busca de meus sonhos, que não são poucos.

SUMÁRIO

RESUMO	6
1 INTRODUÇÃO	7
2 FEMINICÍDIO	9
2.1 BREVE RELATO HISTORICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	9
2.2 CONCEITO DE FEMINICÍDIO	19
2.3 TIPOLOGIA DO FEMINICÍDIO	23
3 FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	25
3.1 A INFLUÊNCIA DA VITIMOLOGIA NA CRIAÇÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO.....	26
3.2 A PUNIÇÃO ANTES DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO.....	30
3.3 RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO – A DEFINIÇÃO DO FEMINICÍDIO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	32
4 ASPECTOS RELEVANTES DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO	38
4.1 RAZÕES DE GÊNERO <i>VERSUS</i> RAZÕES DE CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO E A TRANSEXUALIDADE.....	38
4.2 A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO FEMINICÍDIO PRATICADO CONTRA GESTANTE E A QUESTÃO DO ABORTO.....	44
4.3 A NATUREZA DA QUALIFICADORA E A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO FEMINICÍDIO PRIVILEGIADO.....	46
4.4 DIREITO PENAL SIMBÓLICO E A EFETIVIDADE DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO.....	51
5 CONCLUSÃO	56

RESUMO

O presente trabalho pretende apurar os principais aspectos da tipificação do feminicídio no Brasil, enquadrando-o como homicídio qualificado. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, com a contraposição e comparação de teses doutrinárias para alcançar os objetivos almejados. Trata-se de uma inovação legislativa e que caberá à doutrina e à jurisprudência solucionar os principais pontos divergentes. Inicia-se este trabalho trazendo uma perspectiva do fenômeno da violência de gênero e a introdução do conceito de feminicídio na doutrina. Em seguida, priorizam-se os aspectos principais que levaram o Brasil a tipificar o feminicídio, bem como um panorama geral da qualificadora. Por fim, são abordadas as principais problemáticas e discussões trazidas com a introdução do feminicídio no Direito Penal brasileiro.

Palavras-chave: violência de gênero; feminicídio; crime hediondo; política criminal

1 INTRODUÇÃO

O patriarcalismo impera na sociedade há anos e suas características vão sendo transmitidas de geração a geração, possuindo um caráter estrutural, se encontrando enraizado no âmbito público e privado.

A subordinação da mulher é a característica primordial do patriarcalismo, gerando controle, opressão discriminação e violência. Dai a importância em se tratar da violência contra a mulher.

Como é sabido, a violência de gênero, termo utilizado para se referir à violência de gênero contra a mulher em razão de ser mulher, pode ser gerada das mais diversas formas, seja ela física, psicológica, financeira, etc. Mas a mais extrema delas é o feminicídio, ou seja, a morte da mulher em razão de ser mulher.

As políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres precisam ser enfrentadas por todos os Estados, havendo diversas recomendações nesse sentido dos mais diversos órgãos internacionais, tal como se deu na Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

As políticas públicas precisam existir no sentido de retirar o pensamento machista dos cidadãos, aplicando uma conscientização da gravidade que esses pensamentos podem ocasionar. Além disso, imprescindível haver uma mudança na mentalidade legislativa brasileira, bem como do Poder Judiciário como um todo.

Foi nessa seara que em 09 de março de 2015 foi promulgada a Lei n. 13.104, a Lei do Feminicídio. Ela alterou o Código Penal Brasileiro, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A partir daí, travou-se uma discussão quanto à efetividade da lei, bem como dos seus mais diversos aspectos, tal como quem pode ser considerado sujeito passivo do crime.

O presente trabalho presta-se a analisar exatamente esses aspectos da qualificadora do feminicídio na legislação brasileira.

Para tanto, principia-se, tratando no primeiro capítulo, sobre um panorama geral da violência contra a mulher, bem como a introdução da terminologia do

feminicídio na doutrina. Trata-se, também, da sua diferença com o termo “femicídio” e da tipologia do feminicídio.

O segundo capítulo aborda o feminicídio no Código Penal Brasileiro. Há um retrato de como o feminicídio foi tratado na legislação brasileira, destrinchando as razões da condição do sexo feminino, além de uma análise da influência da Vitimologia neste campo e da sua punição antes da Lei do Feminicídio.

Por fim, o terceiro e último capítulo expõe os aspectos relevantes da qualificadora do feminicídio. Serão abordados os principais questionamentos que o feminicídio gerou com a sua introdução no ordenamento brasileiro. Esse capítulo se encerra com uma discussão quanto a efetividade do feminicídio, imprescindível para se ter uma ideia das mudanças que poderão surgir com a criminalização do feminicídio no Brasil.

Destarte, espera-se que esta presente monografia contribua para despertar uma visão crítica quanto à violência sofrida pelas mulheres em razão do gênero, bem como do Direito Penal intervindo na questão, através da criminalização do feminicídio.

2 FEMINICIDIO

Antes de conceituar o feminicídio, ponto central do presente trabalho, importante se faz breve relato histórico sobre o surgimento da preocupação com a violência contra a mulher até culminar na criação do termo feminicídio.

2.1 BREVE RELATO HISTORICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Nossa sociedade é demasiadamente patriarcal e quanto a isso não há como contestar, embora nem sempre o patriarcalismo tenha imperado¹.

Nos primórdios da humanidade, as comunidades não tinham conhecimento da relação entre o sexo e a procriação, sendo a fertilidade uma contribuição exclusiva da mulher e, justamente por isso, a mulher possuía um papel de destaque na estrutura social. Não havia aqui a ideia da monogamia, sendo o casamento feito por grupos e, como consequência, os descendentes somente eram reconhecidos através da linhagem materna².

Com a domesticação dos animais veio a descoberta da contribuição do homem para a procriação, culminando em uma intensa ruptura na história da humanidade. Essa descoberta transformou a relação entre homem e mulher, “O homem, enfim, descobriu seu papel imprescindível num terreno em que sua potência havia sido negada”³.

Deuses masculinos surgiram e o poder masculino passou a ganhar força. A família passou a ser monogâmica e, por consequência, tanto filiação como herança passaram a ser masculina. Junto a isso, tem-se o abandono da vida nômade atrelado ao crescimento da agricultura, o que fizeram com que a mulher se tornasse objeto precioso já que era necessário a procriação em larga escala para que houvesse um aumento na mão de obra⁴.

¹ LINS, Regina Navarro. **A Cama na Varanda**: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo: novas tendências. ed. rev. amp. Rio de Janeiro: BestSeller, 2007; Disponível em <http://www.academia.edu/7507742/Regina_Navarro_Lins_-_A_Cama_na_Varanda_pdf_rev_>.

Acesso em: 24 jul. 2015

² *Idem*

³ *Idem*

⁴ *Idem*

A propriedade privada começa a ganhar seus contornos nessa seara. O desejo em aumentar a mão de obra para acelerar a produção na agricultura, fez com que viesse o desejo em controlar a liberdade da mulher. Afinal de contas, neste contexto de acúmulo de riquezas, era imprescindível que os filhos da mulher fossem também os herdeiros do seu companheiro, para que aqueles pudessem receber as posses do pai⁵.

O patriarcado passa a se instalar definitivamente e propagar os seus conceitos. Como dito alhures, mesmo a sua sexualidade – e principalmente ela – não são respeitadas. A mulher infiel é espancada ou mesmo morta por seus companheiros possessivos, atos esses acobertados pelas leis, tal como o revogado Código Civil de 1916, que possuía diversos artigos legitimando a diferença de gênero (tal como o fato da mulher casada ser considerada incapaz ou a possibilidade do marido anular o casamento por conta da mulher “deflorada”).

O sistema do patriarcado tomou proporções tão grandes que um bom exemplo do sintoma do patriarcalismo é a mulher, ao se casar, carregar o sobrenome do marido em detrimento do seu próprio. Hoje, no Brasil, a lei não obriga mais que a mulher utilize o sobrenome do marido ao se casar, mas, ainda assim, mulheres optam por adotá-lo. E o patriarcalismo vai além da disputa de gêneros. Para sustentar esse sistema, as pessoas, inclusive os homens, precisam abandonar o seu ‘eu’ em nome da manutenção desse poder⁶.

Os homens, que aparentemente só têm a lucrar num sistema que os coloca numa posição superior, são seduzidos a lutar pela sua manutenção para continuar usufruindo dessas vantagens. Entretanto, pagam um preço elevado para corresponder à expectativa de ser homem patriarcal. Como resultado da divisão da humanidade, assistimos à divisão dos seres humanos. Para se adequar ao modelo patriarcal de homem e mulher, cada pessoa tem que negar parte do seu eu, na tentativa de ser masculina ou feminina. Homens e mulheres são simultaneamente ativos e passivos, agressivos e submissos, fortes e fracos, viris e femininos, mas perseguir o mito da masculinidade significa sacrificar uma parte de si mesmo, abrir mão de sua autonomia⁷.

⁵ BUZZI, Ana Carolina de Macedo. **Feminicídio e o Projeto de Lei n° 292/2013 do Senado Federal**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/122342/TCC%20Feminic%C3%ADdio%20-%20Ana%20Buzzi%20-%20Reposit%C3%B3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 24 jul. 2015

⁶ LINS, Regina Navarro, *op. cit.*

⁷ *Idem*

Esses valores penetraram na mente da humanidade ao longo de séculos chegando ao atual ponto em que se encontra a sociedade. Essas ideias se encontram tão enraizadas nas sociedades que se tornaram verdades absolutas. O patriarcalismo é um sistema extremamente bem-sucedido, de tal maneira que o subordinado acaba recusando qualquer mudança. Mesmo sendo oprimidas, mulheres clamam pela permanência do conservadorismo.

A sociedade patriarcal, de cunho machista, é um dos motivos para gerar a violência contra a mulher. Muitas vezes, os agressores lançam mão da violência como forma de demonstrar a sua posição de superioridade. Um bom exemplo são os casos de parceiros íntimos das mulheres, os quais fazem uso da violência para fazerem imperar o poder do homem.

E esses casos de violência não são isolados. Dados comprovam que as agressões contra as mulheres são em grande parte perpetradas por pessoas conhecidas. No Brasil, em uma pesquisa realizada pela CPMI da violência contra a mulher, dentre mulheres que declararam já ter sofrido algum tipo de agressão, 52,5% das agressões veio de algum conhecido, sendo 25,9% das violências perpetradas por seus cônjuges ou ex-cônjuges⁸.

Embora tenha havido uma relevante transformação social nas sociedades mundiais, com a introdução da mulher no mercado de trabalho e nos espaços públicos – inclusive na política – ainda há uma prevalência do patriarcalismo, com a predominância da violência contra as mulheres. Diante disso, as organizações internacionais começaram a se mobilizar. Importante consignar que, embora nos últimos trinta anos a comunidade internacional tenha voltado os olhos para a violência contra a mulher como um problema de saúde pública⁹, nem sempre foi assim.

De início, os esforços relativos ao tema eram voltados para os direitos humanos de uma forma demasiadamente técnica, possuindo um caráter neutral. O que isso quer dizer? As leis, sejam de âmbito nacional ou internacional, proibiam a discriminação em razão do sexo, imperando, neste sentido, a igualdade de homens

⁸ BRASIL. Senado Federal. Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Brasília, 2013. (tradução nossa). Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em: 17 jul. 2015

⁹ BOTT, Saral. et. al. ***Violência contra La Mujer em Caribe y America Latina: analisis comparativo de datos poblacionales de 12 países.*** (tradução nossa). Disponível em: <http://www.paho.org/hq/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=21425&Itemid>. Acesso em: 17 jul. 2015

e mulheres. E essas mudanças vieram de forma significativa durante a Revolução Francesa, na qual pregava-se a igualdade (além da fraternidade e liberdade – pilares da Revolução). Ocorre que essa igualdade não ocorreu de forma substantiva, ficando claro, em pouco tempo, que alguns eram mais iguais que outros.

Importante esclarecer que o movimento feminista foi de suma importância para que houvesse uma real preocupação, a nível mundial, com os direitos das mulheres. Longe de querer introduzir um levantamento histórico sobre a trajetória feminista, pode-se mencionar como marco relevante a atuação da escritora e ativista Marie Gouze, mais conhecida por Olympe de Gouges, a qual, à época da Revolução Francesa, elaborou a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã como crítica à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que anunciou a igualdade e liberdade apenas para os homens¹⁰.

Destarte, não se reconhecia a importância de se adotar instrumentos de direitos humanos específicos para as necessidades das mulheres. Não se está querendo aqui reafirmar a ideologia machista, colocando a mulher em situação de fragilidade ou inferioridade, nem mesmo adentrar na famigerada discussão sobre a afronta ao princípio da igualdade em tratar a violência contra a mulher de forma específica e própria para o caso.

Fato é que, os riscos a que mulheres estão expostas são diferentes daqueles a que estão submetidos os homens. Os dados científicos mostram que homens possuem maior probabilidade de sofrer violência em conflitos armados e atividades delitivas, enquanto que as mulheres possuem maiores chances de sofrer violências em grande parte sexuais, vindas de pessoas próximas, como maridos e companheiros¹¹.

As violências a que mulheres estão submetidas não se limitam a sua morte, esta é apenas a modalidade mais extremada dos atos por elas sofridos. Mulheres sofrem violências físicas sim, mas também emocionais, psicológicas, sexual. Mulheres não se sentem seguras fora nem dentro de casa. Como quando são abordadas nas ruas por homens que se acham no direito de agredi-las – ainda que verbalmente – por considerarem que elas se insinuam por estarem, por exemplo,

¹⁰ **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em: 22 jul. 2015

¹¹ BOTT, Saral. *et. al. Op. cit.*

com roupas que eles consideraram provocativas. Ou quando o pai de uma família dá tratamento demasiadamente diferenciado de sua filha mulher em relação ao seu filho homem, por considerar ela inferior, seja em relação à capacidade física, mental ou emocional. São inúmeros os exemplos que podem ser citados e que estão perpetrados de tal forma na sociedade que as pessoas não se dão conta do quão chocantes e discriminatórios que possam ser.

Tanto é assim, que na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, há o reconhecimento de que mulheres com deficiência estão mais sujeitas a inúmeras formas de discriminação, violência e abuso, e que necessitam de maior atenção do Estado, que deverá atuar para garantir os seus direitos fundamentais. O Brasil é signatário da referida Convenção, tendo ingressado no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional. Nessa seara:

Artigo 6

Mulheres com deficiência

1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção¹².

Como já dito, trata-se de um problema de saúde pública, uma vez que diversas pesquisas demonstram que as violências contra mulheres perpetradas por seus maridos e companheiros geram consequências muitas vezes graves, de ordem física ou mental. Além das lesões físicas, incapacidade e dores crônicas, muitas mulheres, após as agressões, passam a demonstrar diversas lesões emocionais, tais como ansiedade, depressão e até mesmo pensamentos suicidas¹³.

E essas consequências passam para os seus filhos. Os filhos que assistem as violências que as suas mães sofrem possuem maior probabilidade de se tornarem adultos agressivos. Para se ter uma ideia, em uma análise comparativa

¹² BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 24 de jul.2015

¹³ BOTT, Saral. *et. al., op. cit.*

feita nos países da América Latina e no Caribe¹⁴, constatou-se que a exposição à violência na infância aumenta o risco de outras formas de violência na fase adulta, além de propiciar efeitos negativos entre as gerações. Por exemplo, mulheres que foram violentadas de alguma forma na infância, possuem maiores chances de ser violentada posteriormente por seus maridos ou companheiros.

E no Brasil os dados comprovam incontestavelmente que se trata de um país patriarcal. Grande parte dos estados brasileiros vive de forma verticalizada, extremamente discriminatória em que não só as relações afetivas, mas as sociais (na política, no trabalho, nas escolas) se estruturam a partir da desigualdade entre os gêneros. O Brasil ocupa a 7ª posição de homicídios de mulheres, com uma taxa de 4,4 homicídios a cada 100 mil mulheres, atrás apenas de El Salvador, Trinidad e Tobago, Guatemala, Rússia e Colômbia.¹⁵

Nesta esteira, evidente que os governos e a sociedade civil como um todo precisavam e precisam voltar os olhos para essa questão. Não se quer aqui dizer ou defender o tratamento privilegiado a mulheres, mas fato é que os fatores de risco a que pessoas do sexo feminino estão expostas são diversas dos riscos enfrentados pelos homens, como já externado alhures. Fatores estes com consequências gravíssimas não só para aquela que sofrer a violência, mas de toda a sua geração. Não se pode compactuar com os dizeres que a violência doméstica deve ser tratada dentro de casa.

Assim, a partir da década de 70, com os impulsos e exigências trazidas por diversos grupos feministas, muitos acordos internacionais passaram a reconhecer, portanto, a violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos.

Criou-se uma Lei Internacional de Direitos das Mulheres, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (*CEDAW* – “The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women”). Trata-se de um preâmbulo com 30 (trinta) artigos definindo o que constitui discriminação contra a mulher, além de montar uma ‘agenda’ com uma ação

¹⁴ *Idem.*

¹⁵ BRASIL. Senado Federal. Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Brasília, 2013. (tradução nossa). Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em: 17 jul. 2015

nacional para acabar com qualquer tipo de violência perpetrada contra o sexo feminino¹⁶.

Especificamente no relatório do Brasil, o Comitê da CEDAW fez recomendações voltadas para as mulheres deficientes, afrodescendentes, indígenas e rurais. O Comitê manifestou preocupação, ainda, com o cumprimento das decisões proferidas pelo Judiciário em casos de violência doméstica e familiar, relatando a falta de experiência dos juízes em caso de violências contra as mulheres e a ausência de dados consistentes sobre as agressões sofridas por mulheres. O comitê assim subscreveu:

- a) Fornecer treinamento sistemático aos juízes/as, promotores/as e advogados/as sobre direitos das mulheres, bem como sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.⁶¹
- b) Fortalecer o sistema judicial para garantir que as mulheres, em particular os grupos mais desfavorecidos tenham acesso efetivo à justiça e facilitar o acesso das mulheres à justiça aumentando tanto o número de tribunais que tratam, e os juízes com experiência em casos de violência doméstica e familiar;
- c) Melhorar o sistema de coleta e análise de dados estatísticos que visam avaliar e monitorar o impacto da Lei Maria da Penha regular;
- d) Fornecer a todas as entidades que participam da implementação do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, recursos humanos, técnicos e financeiros, incluindo a criação de abrigos para mulheres vítimas de violência¹⁷.

Há ainda o documento, chamado Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, resultado da 4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres, que ocorreu em Pequim no ano de 1995. À época, a violência contra as mulheres foi identificada como uma das 12 (doze) áreas críticas de preocupação. O acordo firmado visava alcançar a igualdade de gênero e eliminar a discriminação contra as mulheres. A título de curiosidade, segue as 12 (doze) áreas de preocupação prioritárias selecionadas no encontro:

a crescente proporção de mulheres em situação de pobreza (fenômeno que passou a ser conhecido como a feminização da pobreza); a desigualdade no acesso à educação e à capacitação; a desigualdade no acesso aos serviços de saúde; a violência contra a mulher; os efeitos dos conflitos

¹⁶ CLADEM. **Contribuições ao Debate Sobre a Tipificação Penal do Femicídio/Feminicídio**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFeminicidio2012.pdf>. Acesso em: 01 de mai. 2015

¹⁷ BRASIL. Senado Federal. Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Brasília, 2013. (tradução nossa). Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em: 17 jul. 2015

armados sobre a mulher; a desigualdade quanto à participação nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos; a desigualdade em relação à participação no poder político e nas instâncias decisórias; a insuficiência de mecanismos institucionais para a promoção do avanço da mulher; as deficiências na promoção e proteção dos direitos da mulher; o tratamento estereotipado dos temas relativos à mulher nos meios de comunicação e a desigualdade de acesso a esses meios; a desigualdade de participação nas decisões sobre o manejo dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente; e a necessidade de proteção e promoção voltadas especificamente para os direitos da menina¹⁸. – grifo nosso

Outro tratado importante a reconhecer o direito das mulheres a viver sem violência foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, realizada em 9 de junho de 1994). Esta Convenção definiu o que deve ser tratado como violência contra a mulher:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.¹⁹

Em âmbito nacional, o Brasil fez diversas alterações na sua legislação – eis que signatário de diversos Tratados que visam eliminar as diversas formas de violência e discriminação contra a mulher – inclusive na própria Constituição Federal, de maneira a proteger as mulheres e proporcioná-las um tratamento digno.

A mudança mais conhecida foi a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11. 340, de 07/08/20106), a qual formulou um novo paradigma legal no Brasil. A lei

¹⁸ **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher.** Pequim, 1995. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf>. Acesso em 17 jul. 2015

¹⁹ **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 18 jul. 2015

assegura a todas as mulheres o gozo de direitos, além de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como medidas de proteção e assistência. No preâmbulo da lei consta o seguinte:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências²⁰.

Ressalta-se que em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 19), o Supremo Tribunal Federal, em decisão datada de 09/02/2012 julgou constitucional os artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha. Com a referida decisão, o Supremo pôs fim à discussão sobre a constitucionalidade da proteção exclusiva às mulheres, alegando, sucintamente, que a diferenciação se encontra em harmonia com a Constituição Federal, ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira.

O Supremo afastou, ainda, os institutos despenalizantes previstos na Lei 9.099/95, afirmando que o artigo 41 da Lei Maria da Penha ao afastá-los se mostra em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, ao prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. Ademais, o STF pacificou o entendimento de que tanto a lesão leve quanto a culposa, praticadas em situação de violência doméstica contra a mulher, não exigem representação, ou seja, a ação é de natureza pública incondicionada.

Além disso, há a obrigatoriedade de notificação da violência contra a mulher que for atendida pelos serviços de saúde, sejam eles públicos ou privados, segundo estipulação da Lei n.10.778, de 24/11/2003.

Houve também uma importante alteração no Código Penal, especificamente quanto ao Título V, que trata dos Crimes contra a Dignidade Sexual (que antes da

²⁰ BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2013. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>, Acesso em 18 jul. 2015

alteração eram denominados de Crimes contra os Costumes). A Lei n. 11.106, de 28/03/2005, revogou tipos penais atentatórios à liberdade feminina, tais como o rapto violento ou mediante fraude, o rapto consensual e revogou também o artigo que extinguiu a punibilidade, nos crimes sexuais, pelo casamento da vítima com terceiro.

Ademais, a investigação da violência contra mulheres já mereceu atenção do Congresso Nacional em diversas oportunidades. Em 14 de março de 1992 foi instalada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar a questão da violência contra a mulher. Após 20 anos da realização da referida CPI, o Congresso Nacional julgou pertinente a instalação de uma CPMI para investigar a atual situação da violência contra mulher (realizada no ano de 2012). Em 2003, a CPMI da exploração sexual contra crianças e adolescentes, apontou a grave violação aos direitos humanos das meninas e das adolescentes submetidas à exploração sexual. Mais recentemente, em 2013, a CPI do Tráfico de Pessoas, do Senado Federal, destacou a necessidade de mudanças na legislação atual de modo a proteger as mulheres do tráfico e punir os aliciadores e traficantes de mulheres²¹.

Principalmente após os relatórios elaborados pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher (que ocorreu no ano de 2012), intensificou-se a discussão sobre o feminicídio e a necessidade da criação de um tipo penal para coibir tal tipo de assassinato.

Desta feita, no dia 09 de março de 2015, fruto do Projeto de Lei do Senado (PL 8305/2014), foi promulgada a Lei n. 13.104/2015 que criou uma nova modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio. O Brasil, aliás, não é pioneiro neste assunto, diversos países também fizeram uso do Direito Penal como forma de tentar coibir a forma mais extrema da violência contra a mulher, o homicídio.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos ao tomar conhecimento dos atos de violência extrema contra as mulheres declarou sua competência para conhecer sobre as violações da Convenção de Belém do Pará, especificamente quanto ao dever que os Estados assumiram em garantir às mulheres o acesso à justiça. Nesse diapasão, países latino-americanos passaram a incluir o feminicídio em suas legislações, muitos em decorrência de casos julgados pela Corte (são eles: Miguel

²¹ BRASIL. Senado Federal. Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Brasília, 2013. (tradução nossa). Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em: 17 jul. 2015

Castro vs. Perú, de 25 de novembro de 2006; *Masacre de Las Dos Erres vs. Guatemala*, de 24 de novembro de 2009; *Fernández Ortega y otros vs México*, de 30 de agosto de 2010; *Rosendo Cantú y otras vs México*, de 31 de agosto de 2010)²². Os países (latino-americanos) que tipificaram, de alguma forma, o feminicídio são: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Peru, República Dominicana e Venezuela²³.

Ao analisar as legislações dos diversos países anteriormente mencionados, não há uma unanimidade na maneira em que o feminicídio foi tratado, seja em relação a sua amplitude, os sujeitos passivos, a pena ou até mesmo quanto a terminologia: feminicídio ou femicídio. Daí a importância de tratar sobre a conceituação do termo, suas derivações e abrangências.

2.2 CONCEITO DE FEMINICIDIO

Conceituar feminicídio não é uma tarefa tão fácil quanto parece ser.

O termo *femicide* foi prolatado pela primeira vez pela feminista Diana Russell para aproximadamente 2.000 mulheres de 40 países diferentes no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, realizado na cidade de Bruxelas, na Bélgica. O termo foi utilizado para designar toda e qualquer forma de crime patriarcal e opressão sexual de mulheres²⁴.

Segundo relato da própria autora, ao tratar sobre o *femicide* no Tribunal Internacional, ela o definiu implicitamente como a morte odiosa de mulheres perpetrada por homens. Dando continuidade, a autora exemplifica:

A partir da queima de bruxas no passado, para o mais recente costume generalizado do infanticídio feminino em muitas sociedades, com o assassinato de mulheres para os chamados 'direito a honra', percebemos que o femicídio vem acontecendo há muito tempo²⁵.

²² VÍLCHEZ, Ana Isabel Garita. *La Regulación del Delito de Femicidio/Femicidio em América Latina y Caribe* (tradução nossa). Disponível em: <http://www.un.org/es/women/endviolence/pdf/reg_del_femicidio.pdf>. Acesso em: 01 de mai. 2015

²³ CLADEM. *Contribuições ao Debate Sobre a Tipificação Penal do Femicídio/Femicídio*. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFemicidio2012.pdf>. Acesso em: 01 de mai. 2015

²⁴ RUSSELL, Diana. *The Origin and Importance of The Term Femicide*. (tradução nossa). Disponível em: <http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html>. Acesso em: 30 Abr. 2015.

²⁵ *Idem*.

Com o passar dos anos, o termo foi sendo aprimorado, de modo a significar assassinato de “femininas” por homens por causa do fato de serem femininas. A autora diz utilizar a expressão feminina ao invés de mulher, para enfatizar que a sua definição inclui “bebês femininas” e “senhoras femininas”.

No México, a feminista Marcela Lagarde²⁶, ao traduzir os textos de Diana Russell alterou o termo femicídio para feminicídio. Isso porque, para ela, femicídio seria o homicídio feminino, de maneira que o feminicídio englobaria a violência exercida por homens contra mulheres, mas não apenas por homens, por homens em uma posição de supremacia social, sexual, jurídica, econômica, política, ideológica e de todo tipo, sobre mulheres em condições de desigualdade, de subordinação, de exploração ou de opressão e com a particularidade da exclusão. Destarte, de forma precípua, pode-se dizer que feminicídio significa os “assassinatos de mulheres pela condição de serem mulheres”²⁷.

Importante consignar que não há um consenso se a terminologia feminicídio deve abarcar todos os homicídios femininos. Algumas feministas acreditam que o termo deve conter todas as mortes, desde a violência doméstica até a proibição de governos e de religiões quanto ao uso de contraceptivos ou do aborto, o que culmina na morte de milhares de mulheres grávidas que acabam mortas ao tentarem abortar²⁸. No Brasil, conforme será tratado em capítulo específico, o feminicídio trata-se do homicídio de mulher em razão da condição de sexo feminino.

A feminista Rita Segato²⁹ faz, ainda, uma diferenciação entre o feminicídio e femigenocídio (usando essa terminologia para se comparar com o genocídio). O femigenocídio possui um caráter impessoal, que ocorre comumente nas guerras entre máfias ou corporações armadas, onde o corpo feminino e território possui uma forte ligação. Ela diz ser de suma importância que haja a diferenciação entre a categoria dos feminicídios, que ocorrem por razões de gênero, de motivação sexual ou no ambiente doméstico, e a categoria do femigenocídio, que não são crimes comuns, chamando-o de crimes de “segundo Estado” ou “crimes de corporação”, em

²⁶LAGARDE, Marcela. *Del Feminicidio al Femicidio*. (tradução nossa). Disponível em: <http://www.bdigital.unal.edu.co/14458/1/3-8343-PB.pdf>. Acesso em: 01 de mai. 2015.

²⁷BRASIL. Senado Federal. Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Brasília, 2013. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>. Acesso em: 17 jul. 2015

²⁸RUSSEAL, Diana. *The Origin and Importance of The Term Femicide*. (tradução nossa) Disponível em: http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html. Acesso em: 30 Abr. 2015.

²⁹SEGATO, Rita Laura. *Que és um feminicídio: Notas para un Debate Emergente*. (tradução nossa). Disponível em: <http://cuentaconmigo.org.mx/articulos/segato.pdf>. Acesso em 27 jul. 2015

que a dimensão expressiva e genocida da violência prevalece. Para a autora, não fazer essa diferenciação contribuirá para a privatização da violência de gênero e uma dificuldade em perceber essa violência em cenários externos.

E muitas estudiosas no assunto passaram a ser questionadas sobre o motivo pelo qual optaram por utilizar um “nome próprio” – o feminicídio – ao invés de algum outro termo já existente no vocabulário e nas legislações.

A justificativa de Diana Russell³⁰, a primeira a prolar o termo *feminicide* foi no sentido de tentar impactar as pessoas da mesma forma que ela se sentiu quando ouviu o termo pela primeira vez. O propósito dela foi fazer com que o termo estimulasse as feministas a se organizarem na luta contra o assassinato das mulheres. Segundo, ainda, a autora, é necessário perceber que grande parte de homicídios são, em verdade, feminicídios, ressaltando a necessidade de reconhecer a política sexual de assassinatos³¹.

Ana Letícia Aguilar³², afirma que o conceito de femicídio ajuda a compreender o caráter absolutamente político e social do problema, se opondo ao caráter neutral do homicídio, na medida em que a violência só existe porque socialmente há dispositivos e lógicas culturais que institucionalizaram e reproduziram as relações opressivas de poder entre os sexos.

A pesquisadora e feminista Rita Segato³³ expõe que a categoria feminicídio propõe retirar os assassinatos de mulheres da classificação geral de homicídios, com o propósito de delimitar o universo dos crimes do patriarcalismo e introduzir na sociedade a ideia de que há crimes que somente podem ser compreendidos quando pensados em um contexto do poder patriarcal.

Ademais disso, estudos apontaram que falar em feminicídio seria uma forma de coleta de dados adequada, uma vez que a violência de gênero possui suas características e peculiaridades³⁴. Antes de culminar no feminicídio, em regra, há

³⁰ RUSSEAL, Diana. *Op. cit.*

³¹ RUSSEAL, Diana; VAN DE VEN, Nicole. *Crimes Against Women: Proceedings of the International Tribunal*. (tradução nossa). <http://www.dianarussell.com/f/Crimes_Against_Women_Tribunal.pdf>. Acesso em: 27 jul 2015.

³² AGUILAR, Ana Letícia. *Femicídio... La Pena Capital por Ser Mujer* (tradução nossa). Disponível em: <<http://cdd.emakumeak.org/ficheros/0000/0288/femicidio.pdf>>. Acesso em 27 jul. 2015

³³ SEGATO, Rita Laura. *Que és um feminicídio: Notas para um Debate Emergente*. (tradução nossa). Disponível em: <<http://cuentaconmigo.org.mx/articulos/segato.pdf>>. Acesso em 27 jul. 2015

³⁴ CLADEM. *Contribuições ao Debate Sobre a Tipificação Penal do Femicídio/Femicídio*. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFemicidio2012.pdf>. Acesso em: 01 de mai. 2015

uma série abusos verbais e físicos, que ocorrem de forma contínua, e o Estado possui o poder-dever de preveni-los e evitá-los.

Um estudo feito nos Estados Unidos descobriu que em 85% dos casos de violência doméstica que culminam na morte das mulheres a polícia havia sido chamada para ajudar ao menos uma vez e em 50% desses casos, a polícia foi acionada antes do assassinato³⁵. É nesse sentido o pronunciamento do Cladem (Comitê da América Latina e Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher):

A arbitrariedade e iniquidade social se potencializam com a impunidade social e do Estado quanto à investigação e administração de justiça no que se refere aos crimes contra as mulheres. O qual significa que a violência está presente de formas diversas ao longo da vida das mulheres antes do homicídio e que, depois de perpetrado o homicídio, continua a violência institucional e a impunidade³⁶.

Em 2009, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na sentença do caso *Campo Algodonero vs. México*, afirmou que os Estados possuem a obrigação de investigar os casos de feminicídio, ressaltando que a resolução desses crimes possui dois motivos relevantes: reiterar continuamente a condenação dos crimes, por razões de gênero, à sociedade e manter a confiança da população na habilidade das autoridades de protegê-las da ameaça de violência³⁷.

É o que ocorre no Brasil. Os dados não são colhidos da maneira correta, o que inviabiliza, muitas vezes, um panorama acertado sobre a violência de gênero. E a justiça de forma geral não está devidamente preparada e estruturada para receber e atender as mulheres vítimas de violência, ocasionando em uma insegurança e medo por parte das mulheres, além do sentimento de impunidade.

Em um Estado Democrático de Direito, como é o caso do Brasil, é inadmissível compactuar com as mais diversas formas de violência de gênero praticadas – sendo o feminicídio a sua forma mais extremada - configurando evidente violação aos direitos humanos das mulheres.

Levando em consideração os apontamentos feitos em sede da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher (a qual concluiu pela necessidade de criação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a

³⁵ RUSSEAL, Diana; VAN DE VEN, Nicole. *Op. cit.*

³⁶ CLADEM. **Contribuições ao Debate Sobre a Tipificação Penal do Feminicídio/Femicídio**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFeminicidio2012.pdf>. Acesso em: 01 de mai. 2015

³⁷ *Idem*

mulher), o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 13.104/2015 que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, culminando, assim, na sua inclusão no rol dos crimes hediondos.

O direito à vida é um dos mais basilares direitos humanos na sociedade internacional, de modo que o homicídio se torna um dos crimes mais discutidos justamente por se mostrar uma afronta a esse direito. A vida é assegurada a todos, entretanto, fato relevante é que, algumas pessoas estão sujeitas a tipos específicos de violência a esse direito, em decorrência da sua inserção na ordem social, como ocorre, por exemplo, com as mulheres (no caso, o feminicídio).

Daí surgir a necessidade de se dar um “nome próprio” para os assassinatos praticados contra as mulheres, impedindo que haja qualquer norma sobre o problema de violência contra as mulheres (em decorrência do gênero) de forma genericamente neutra³⁸.

Em momento oportuno, será tratado sobre a efetividade de se tipificar o feminicídio nas legislações.

2.3 TIPOLOGIA DO FEMINICIDIO

Além da definição de feminicídio e sua comumente diferenciação com a terminologia femicídio há quem atribua algumas espécies ao feminicídio. A classificação mais comum divide o feminicídio em três grupos: o feminicídio íntimo, o não íntimo e por conexão.

O feminicídio íntimo ocorre quando a vítima tem ou teve uma relação afetiva com o homicida, relação essa que inclui a relação presente ou passada, podendo nesta hipótese abarcar companheiros, noivos e namorados, não se limitando, portanto, à união matrimonial.

Dados do Relatório sobre o Peso Mundial da Violência Armada apontam que 66 mil (sessenta e seis mil) mulheres morrem anualmente vítimas de homicídio doloso, na maioria dos casos ocorre no âmbito doméstico por seus “parceiros”, familiares ou amigos das vítimas³⁹.

³⁸ *Idem*

³⁹ BRASIL. Senado Federal. Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Brasília, 2013. (tradução nossa). Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em: 01 mai. 2015

Os resultados preliminares de um estudo ainda em andamento, realizado pela Organização Mundial da Saúde e pela *London School of Hygiene and Tropical Medicine* mostra que mais de 35% de todos os assassinatos de mulheres ocorridos no mundo são reportados como tendo sido cometidos por um parceiro íntimo da vítima. Em comparação, o mesmo estudo estima que apenas aproximadamente 5% dos assassinatos de homens são cometidos por parceiros íntimos. As mulheres que matam os seus parceiros íntimos, muitas vezes, são em decorrência de autodefesa, após uma violência sofrida por ela ou ameaça. Chegou-se a essa conclusão, após analisar conjuntamente com as estatísticas nacionais do Canadá⁴⁰.

E estes dados são convergentes aos encontrados no Brasil. Conforme o Mapa da Violência, 68,8% das mortes de mulheres ocorreram dentro de casa, sendo que 42,5% do total das agressões, o agressor é o parceiro ou ex-parceiro da mulher. Mais ainda, na faixa dos 20 aos 49 anos, 65% das agressões tiveram autoria do parceiro ou do ex⁴¹.

Inclui-se nessa modalidade de feminicídio, ainda, aqueles cometidos por qualquer outro homem com que a vítima tem ou teve uma relação familiar, de convivência ou semelhantes, abarcando aqui o pai, o irmão, o primo, o filho.

Os pais são os principais responsáveis pelos incidentes violentos até os 14 anos de idade das vítimas. Nas idades iniciais, até os 4 anos, destaca-se sensivelmente a mãe. A partir dos 10 anos, prepondera a figura paterna. Esse papel paterno vai sendo substituído progressivamente pelo cônjuge e/ou namorado (ou os respectivos ex), que preponderam sensivelmente a partir dos 20 anos da mulher até os 59 anos. A partir dos 60 anos, são os filhos que assumem o lugar preponderante nessa violência contra a mulher⁴² (grifo nosso).

Nestas hipóteses, comum que essas pessoas pratiquem o feminicídio em nome da honra familiar que envolve a morte de mulheres por membros da família em decorrência de um ato ou comportamento sexual, real ou presumido, considerado como transgressor, abarcando o adultério, a relação sexual, a gravidez fora do casamento ou até mesmo o estupro. Os agressores acreditam que o

⁴⁰ *World Health Organization. Understanding and Addressing Violence Against Women* (tradução nossa). Disponível em:

<http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/77421/1/WHO_RHR_12.38_eng.pdf?ua=1>. Acesso em: 01 de mai. 2015

⁴¹ BRASIL. Instituto Sangari. Mapa da Violência 2012: Homicídio de Mulheres no Brasil. <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>. Acesso em 01 mai. 2015

⁴² Idem

feminicídio é uma maneira de proteger a reputação da família, para seguir uma tradição ou em decorrência da religião⁴³.

Já o feminicídio não íntimo ocorre quando a vítima não possuía qualquer relação de casal, familiar ou de convivência com o agressor, podendo envolver agressão sexual (subdividido aqui como feminicídio sexual) ou não. Em regra, ocorre por homens com as quais a vítima possuía alguma relação de confiança ou hierarquia, tais como colegas do trabalho, amigos ou podendo ser o agressor um desconhecido. Essa categoria costuma abarcar também os feminicídios cometidos contra mulheres envolvidas em profissões marginalizadas, como é o caso das prostitutas.

Por fim, já o feminicídio por conexão, que faz referência a mulheres assassinadas por estarem na “linha de fogo” de um homem que pretendia matar uma outra mulher, ou seja, mulheres que tentam evitar o cometimento de um assassinato e acabam morrendo, que pode ocorrer na “*aberratio ictus*”.

Fazer essa breve análise quanto as tipologias do feminicídio é importante para se ter uma noção da magnitude que essa terminologia vem tomando e como não há uma homogeneidade quanto ao seu tratamento. Ressalta-se que no Brasil, somente será considerado feminicídio, os homicídios contra mulheres praticados em razão do sexo feminino, aliás, tema este que será tratado mais adiante.

3 FEMINICIDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Neste momento, será feita uma abordagem, de maneira amplificada, sobre como o Brasil optou por tipificar o feminicídio na legislação.

Ressalta-se que, em que pese a mídia tenha divulgado o feminicídio como um tipo penal próprio, em verdade, trata-se de uma qualificadora do homicídio, havendo, também, causas especiais de aumento de pena, bem como a consequente alteração da Lei n. 8.07/1980 (Lei dos Crimes Hediondos), eis que o feminicídio, por se tratar de uma qualificadora do feminicídio, também será considerado crime hediondo.

⁴³ *World Health Organization. Op. cit.*

3.1 A INFLUÊNCIA DA VITIMOLOGIA NA CRIAÇÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO

Nem sempre houve uma ciência voltada especificamente para o estudo da vítima. Inicialmente, o Estado – mas também a sociedade – voltava os olhos tão somente para o infrator e o crime perpetrado, de maneira que a vítima deixava de apresentar importância tão logo se consumasse o crime.

Muitos penalistas defendem que um Código Penal não pode ser um código dos delinquentes, abandonando a figura da vítima, mas sim um código voltado a compreender o crime e o sujeito ativo, sempre interligando com a vítima. Para eles, o delinquente se encontra em posição inseparável da vítima⁴⁴.

Atualmente cresce a ideia de tornar a vítima como protagonista – linha ideológica esta que surgiu a partir da Segunda Guerra Mundial. O propósito aqui não é retornar ao período da vingança privada, em que o Estado não possuía o monopólio do *jus puniendi* e a vítima tinha o empoderamento de castigar seu infrator, mas sim de dar a ela um tratamento como sujeito de direitos e garantias.

Importante fazer um parêntese nesse momento para tratar dos três momentos distintos que o *status* da vítima sofreu ao longo do tempo dentro da relação criminal.

A primeira fase é denominada de protagonismo da vítima. Neste momento vigorava a vingança privada, período em que não havia a presença do Estado, conforme mencionado alhures, estando os povos organizados em clãs, estruturados pela consanguinidade. Desta maneira, a vingança privada consistia na reação da própria diante do cometimento de um crime, daí se falar em protagonismo da vítima. Neste período a única medida da pena era a diferenciação entre o infrator ser ou não pertencente ao clã. Caso pertencesse ao grupo, a sua pena seria o seu banimento, denominado de expulsão da paz e, caso pertencesse a outro clã a consequência seria a chamada vingança de sangue, travando-se verdadeiras batalhas entre os grupos⁴⁵.

No segundo momento, denominado de neutralização, colocando a vítima em segundo plano. Isso porque, com a instauração de um Estado, os povos superaram

⁴⁴ BERISTAIN Antonio. **Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. Disponível em: <<http://www.ehu.eus/es/web/ivac/nova-criminologia>>. Acesso em 25 ago.2015

⁴⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 550.

a fase da vingança privada e o Estado passou a assumir o poder-dever de manter a ordem e a segurança social⁴⁶, deixando a vítima de ser necessária na repressão dos crimes. Surge aqui, também, a figura do procurador, o qual possui a função de representar a vítima. Intentou-se, com isso, afastar o conflito gerado entre infrator e ofendido e, por consequência, a crueldade aplicada na vingança privada, eis que o Estado atuaria de forma imparcial⁴⁷.

Por fim, tem-se o momento atual, o do redescobrimento, surgido, como já mencionado, com o fim da Segunda Guerra Mundial. Houve uma significativa preocupação em amparar aqueles que passassem por processos vitimizantes. Dados levam a crer que a primeira vez em que se falou na vitimologia foi em 1947, pelo professor e advogado Benjamin Mendelsohn.⁴⁸

Fala-se, ainda, em tipologia da vítima, o qual classifica a vítima de acordo com a sua maior ou menor contribuição na prática do crime, transformando a vítima de sujeito passivo para sujeito participante da ocorrência delitiva⁴⁹.

Não será tratado aqui sobre os mais variados tipos de vítima que foram criados pela doutrina, eis que não é esse o tema central deste presente trabalho. Apenas importante consignar a existência de tipos de vítimas, que objetivam qualificar e quantificar a vítima de acordo com os mais variados fatores.

Feita essa abordagem inicial, importante trazer uma noção do que vem a ser a vitimologia. De forma sucinta, pode-se dizer que se trata do estudo do crime e seus sujeitos, de tal maneira a dar a devida atenção ao papel preponderante que a vítima possui dentro da relação criminal, estudando-a sob o ponto de vista biológico, psicológico e social. Com isso, busca-se estimular a criação de políticas públicas de assistência às vítimas, bem como compensá-las pelo sofrimento, garantindo, sobretudo, os seus anseios no processo criminal.

Para frisar a referida definição, importante citar o autor Guglielmo Gulotta⁵⁰, o qual conceitua vitimologia como “uma disciplina que tem por objeto o estudo da

⁴⁶ *Idem*

⁴⁷ OLIVEIRA, Giordana Bruno Leite de.; BARROS, Lívy Ramos Sales Mendes de. **A Vitimologia e os Novos Institutos de Proteção à Mulher Vítima de Crimes**. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/viewFile/195/84>>. Acesso em: 25 ago. 2015

⁴⁸ PIEDADE JUNIOR, Heitor, 1993, *apud idem*.

⁴⁹ *Idem*.

⁵⁰ PIEDADE JUNIOR, Heitor, 1993, *apud* OLIVEIRA, Giordana Bruno Leite de.; BARROS, Lívy Ramos Sales Mendes de. **A Vitimologia e os Novos Institutos de Proteção à Mulher Vítima de Crimes**. Disponível em:

vítima, de sua personalidade, de suas características, de suas relações com o delinquente e do papel que assumiu na gênese do crime”, bem como o conceito dado pela criminóloga venezuelana, Lola Anivar Castro⁵¹, “estudo da personalidade da vítima (de um delinquente ou de outros fatores), com o descobrimento dos elementos psíquicos que compõem a dupla penal, definindo a proximidade entre vítima e criminoso”.

Nessa síntese geral, percebem-se os efeitos positivos que o estudo da vitimologia traz para a Criminologia e para o Direito Penal como um todo. Tem-se uma latente preocupação não somente em compreender a interação delinquente-vítima, como também ajudar na diminuição da criminalidade, prevenindo a vitimização⁵².

Por vitimização, compreende-se a ação ou efeito de alguém se autovitimar ou vitimar terceira pessoa. Pode decorrer de uma ação ou omissão, de um único indivíduo ou da coletividade⁵³.

Essa prevenção é dirigida aos grupos mais propensos à vitimização, uma vez que parte-se da ideia de que o crime é um fenômeno seletivo, ou seja, o delinquente busca os mais vulneráveis e em momento de maior vulnerabilidade. Assim, através do método de identificação da escolha da vítima pelo delinquente, seria possível diminuir a criminalidade, prevenindo, como já referido, a vitimização, eis que, através de políticas criminais, é possível impedir que a vítima potencial se torne, de fato, uma vítima. Deve-se, então, dirigir programas específicos para os grupos humanos com maiores propensões a serem vítimas.

Através do estudo das atitudes do delinquente contra a vítima, é possível identificar os estereótipos criados pelos infratores, como forma de justificar a prática do crime e diminuir a sua sensibilidade diante das vítimas. Tem-se um processo interno de desumanização das vítimas, através dos pensamentos de que “a vítima mereceu”, “ela merece aprender” e por aí em diante⁵⁴.

<<http://www.ufpb.br/evento/liti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/viewFile/195/84>>. Acesso em: 25 ago. 2015

⁵¹ *Idem*.

⁵² MAIA, Luciano Mariz. **Vitimologia e Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmmaia_vitimologia_dh.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2015

⁵³ PIEDADE JUNIOR, Heitor, 1993, *apud op. cit.*

⁵⁴ MAIA, Luciano Mariz. **Vitimologia e Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmmaia_vitimologia_dh.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2015

Na visão do infrator sobre quais vítimas seriam merecedoras, tem-se a divisão em vítimas culpáveis e as culturalmente legitimadas. As culpáveis são apontadas como causa e origem da existência do delinquente⁵⁵, mas a divisão que será importante para este trabalho é a das vítimas culturalmente legitimadas.

A vítima culturalmente legitimada é aquela que, por questões sociais e culturais, será facilmente vitimizável. É o caso das mulheres, eis que a cultura machista de diversos países, assim como no Brasil, as colocam em um patamar de inferioridade, denominando-as por sexo frágil, o que acaba tornando-as alvos fáceis⁵⁶.

Pois bem. Feito o estudo de quem são as vítimas potenciais (importante salientar que no Brasil, o Ministério da Justiça, desde 2010 faz uma pesquisa nacional de vitimização, com o fim de captar os dados junto à população), necessário se faz a implementação de políticas públicas, bem como de Políticas Criminais.

E no que se refere à violência contra a mulher, no campo das políticas criminais, a criação do tipo penal do feminicídio, representa uma das preocupações que possui a legislação brasileira (eis que existem diversas outras, como a Lei Maria da Penha) com um dos grupos mais prováveis à vitimização, a mulher.

O propósito principal da sua criação foi tornar pública a existência da violência contra as mulheres em razão do gênero, objetivando sensibilizar a população e, conseqüentemente, diminuir a prática de tais crimes, ante a mudança de mentalidade patriarcal⁵⁷.

Aqui poderia ser iniciada uma discussão quanto à efetividade da tipificação como forma de se prevenir o crime, mas por uma questão organizacional, o tema será abordado no final do trabalho, após o destrinchamento dos aspectos relevantes da qualificadora do feminicídio.

⁵⁵ HAMADA, Fernando Massami; AMARAL, José Hamilton do. **Vitimologia: Conceituação e Novos Caminhos.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1640/1563>>. Acesso em: 25 ago. 2015

⁵⁶ *Idem*

⁵⁷ GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. **Violência de Gênero: Tipificar ou não o Femicídio/Feminicídio.** Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 27 ago.

3.2 A PUNIÇÃO ANTES DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO

Antes da lei n. 13.104/2015, promulgada para prever, no Código Penal, o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, não havia qualquer punição específica para os homicídios perpetrados contra mulheres em razão do gênero (ou do sexo feminino, como assim subscreveu a lei).

Salienta-se, inclusive, que, a qualificadora do feminicídio somente deve abarcar os crimes praticados após a entrada em vigor da lei n. 13.104/2015, que ocorreu em 10 de março de 2015, não podendo, portanto, legislar as condutas perpetradas antes desse período, ante o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, princípio esse expressamente previsto no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, que diz que, a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu⁵⁸.

Por lei penal mais gravosa, entende-se aquela que, de qualquer modo, dá tratamento mais rigoroso às condutas já abarcadas pelo direito penal. A expressão “de qualquer modo” deve ser compreendida amplamente, de maneira a abarcar qualquer tipo de situação que possa prejudicar o réu⁵⁹.

Fato é que nem por isso o agente do homicídio, forma mais extremada da violência de gênero contra mulheres, deixava de ser processado, julgado e condenado. Ocorre que antes do feminicídio, esse crime era punido de forma genérica, ou seja, através do homicídio, capitulado no artigo 121, do Código Penal.

A depender do caso concreto, os homicídios contra mulheres poderiam ser qualificados, em regra, pelo motivo torpe, também disciplinado pela lei dos crimes hediondos. Por motivo torpe, compreende-se o motivo vil, repugnante, abjeto moralmente reprovável⁶⁰.

A grande questão para se criar a qualificadora do feminicídio, como já exaustivamente mencionado, foi dar publicidade a matança de mulheres e tentar conscientizar os cidadãos a mudar a cultura machista que assola nosso país.

⁵⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 31 ago. 2015

⁵⁹ MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 3ª Ed. São Paulo: método, 2015, p. 41

⁶⁰ MASSON, Cleber, op. cit.

Antes da criação do feminicídio, a prática de homicídios em razão do gênero era propagada como crime passional, quando não privilegiado. O propósito da atual qualificadora é extirpar essa ideia de “crime por amor”. Quem ama, não mata. Através desse raciocínio, inclusive, que a qualificadora da torpeza passou a ser aplicada nesse tipo de conduta. Houve uma evolução social no sentido de não tratar mais com complacência o agente de um crime de tamanha gravidade. Inaugurou-se um pensamento de “crime repugnante”⁶¹.

Os defensores da criminalização do feminicídio mencionam que rotular o homicídio da mulher em razão de gênero como crime passional é camuflar a sociedade patriarcal, amenizando as reais motivações do agressor, entendidos como menos graves. Novamente, precisa-se instaurar a reflexão de que não há nada de passional em matar uma mulher, por ser mulher.

Com esse discurso de crimes desta monta serem considerados passionais, passa-se a ideia de que é um tema que se limita ao ambiente privado, não cabendo à sociedade e ao Estado interferir e discutir amplamente sobre o fato. Daí a frase do “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

Nessa esfera, em justificção apresentada pelo Senado Federal no Projeto de Lei n. 292/2013, há uma excelente explicação dos principais motivos que levaram à “tipificação” do feminicídio, bem como pela recusa em compactuar com a expressão crime passional. Nesse sentido:

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido ‘crime passional’. Envia, outrossim, a mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas⁶².

⁶¹ PÊGO, Natália César Costa de Matos. **Crimes Passionais: Atenuantes x Agravantes**. Disponível em: < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/622/637>>. Acesso em 31 ago. 2015

⁶² SENADO FEDERAL. Projeto de lei do Senado Federal nº 292, de 2013 (da CPMI de Violência Contra a Mulher no Brasil). Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/2013/11%20-%20Novembro/18%20-%20Projeto%20de%20Lei%20292.pdf>>. Acesso em 31 ago. 2015

Por fim, importante expor a errônea ideia de que a Lei Maria da Penha já era responsável por punir esse tipo de violência de gênero, o feminicídio. A Lei n. 11.340/2006 não explana nenhum tipo de crime, eis que não é esse seu objetivo principal. Ela foi criada com objetivo de proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar, através das medidas protetivas⁶³.

3.3 RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO – A DEFINIÇÃO DO FEMINICÍDIO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015, alterou o artigo 121 do Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, comportando em sua redação a expressão “por razões da condição de sexo feminino” para explicar o que seria o feminicídio.

De início, já fica nítido, portanto, que pela lei nem todo homicídio de mulher será considerado feminicídio. Para que haja o feminicídio, o homicídio precisa ter ocorrido em razão da condição de ser mulher. Se ela for morta durante um assalto ou se for atropelada em um acidente, por exemplo, o crime não se enquadrará como feminicídio. A Lei segue, portanto, a diferenciação entre femicídio e feminicídio, conforme já devidamente exposto.

Ocorre que, muitos renomados doutrinadores, continuam a afirmar que a vida da mulher, após a lei do feminicídio, passou a ter mais valor que a vida de um homem. De acordo com o jurista Guilherme de Souza Nucci⁶⁴, a morte de uma idosa, por exemplo, valeria mais que a de um idoso.

Já foi tratado, inclusive, do fato de que a morte de mulheres em razão do gênero, mesmo antes do feminicídio, já era considerado um homicídio qualificado, ante a possibilidade de encaixar o motivo como torpe, ante a alta reprovabilidade social.

Ademais, como já mencionado, a simples leitura do artigo 121 já deixa claro que, para estar configurado o crime de feminicídio, precisa haver não apenas a

⁶³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao Tipo Penal do Feminicídio (art. 121, §2º, VI, do CP)**. Disponível em: < <http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>>. Acesso em: 31 ago. 2015

⁶⁴NUCCI, Guilherme de Souza. **Notas Sobre Feminicídio**. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigos/guilherme-nucci/penal/notas-sobre-feminicidio>>. Acesso em: 01 set. 2015

morte da mulher, mas sim a morte em razão do sexo feminino. Se o legislador quisesse ter qualificado a morte de mulher, independentemente da motivação, teria se valido da expressão se o crime é cometido contra mulher e não por razões de sexo feminino.

Ademais disso, o legislador, com o objetivo de deixar devidamente explanado o que deve ser compreendido por “razão do sexo feminino” criou dois incisos. Assim, segundo a lei, há razão do sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição de mulher. Fora dessas hipóteses não haverá feminicídio, mas sim homicídio, podendo ser simples, qualificado ou privilegiado, a depender do caso concreto.

Antes de dar início a esmiuçar o que seria razões do sexo feminino para a legislação brasileira, importante trazer, *ips litteris*, como expôs a lei:

Femicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 (...)
 Pena - reclusão, de doze a trinta anos.
 § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)⁶⁵.

Pois bem. O inciso I, do parágrafo 2º-A, do artigo 121, do Código Penal, menciona violência doméstica e familiar. De uma interpretação literal, extrai-se que o homicídio praticado em âmbito doméstico e familiar, qualquer que fosse o motivo, configuraria o feminicídio. Ocorre que não é essa a interpretação mais acertada, segundo a melhor doutrina. Necessário se faz a ocorrência de uma interpretação sistemática do referido inciso⁶⁶.

Destarte, procura-se extrair o conteúdo da norma, através do ordenamento jurídico como um todo. E, no presente contexto, nos deparamos com o artigo 5º, da Lei n. 11.340/06:

⁶⁵ BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1>. Acesso em: 01 set. 2015

⁶⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes, op. cit.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação⁶⁷.

Assim, a violência doméstica pode ocorrer entre pessoas que coabitam, mesmo sem relação de parentesco e ainda que esporadicamente agregadas. Já a violência familiar se dá entre indivíduos que são ou que se consideram parentes, estando unidas seja por laço natural, afinidade ou vontade. E, por fim, a Lei Maria da Penha, diz configurar violência doméstica ou familiar, em qualquer relação íntima de afeto, em que o agente conviva ou tenha convivido com a agredida, mesmo que sem coabitação.

Desta feita, conclui-se, através de uma interpretação sistemática, que para caracterizar o feminicídio no âmbito doméstico ou familiar, imprescindível que uma das relações mencionadas no parágrafo anterior tenha sido determinante para a prática de um crime, ou seja, a violência em questão, que resulte em homicídio de mulher, deve ser motivada por questões de gênero⁶⁸.

Por outro lado, o inciso II, do parágrafo 2º-A, do artigo 121, do Código Penal, menciona há razão de condição de sexo feminino quando o crime envolver menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Há juristas, tal como Alice Bianchini, que tecem críticas ao legislador neste ponto por entenderem que este inciso possui um conceito demasiadamente amplo. De qualquer forma, pode-se dizer que há menosprezo ou discriminação à condição de mulher quando o agente pratica o crime por não possuir (ou possuir pouco) apreço pela vítima, no caso a mulher, configurando desprezo, desvalorização, etc⁶⁹.

⁶⁷BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 01 set. 2015

⁶⁸CAVALCANTE, Márcio André Lopes, op. cit.

⁶⁹BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Femicídio: Entenda as Questões Controvertidas da Lei 13.104/2015**. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/femicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13-1042015/>>. Acesso em: 02 set. 2015

Para melhor aclarar a expressão trazida pelo inciso II, na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), na qual o Brasil é signatário, é possível encontrar, em seu artigo 1º, a seguinte definição do que vem a ser discriminação contra a mulher:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo⁷⁰ (grifo nosso).

Ressalta-se que, o feminicídio, por se tratar de uma nova qualificadora do crime de homicídio, foi acrescentado ao rol dos crimes hediondos. Isso porque, a Lei n. 8.072/1990, ao tratar, em seu artigo 1º, sobre os crimes que seriam considerados hediondos, em um rol taxativo, incluiu o homicídio qualificado. De toda sorte, a Lei n. 13.104/2015, expôs, expressamente, que o feminicídio deveria ser incluído no rol dos crimes hediondos.

Além de o legislador ter trazido o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, introduziu, ainda, causas de aumento de pena previstas no artigo 121, §7º, do Código Penal, sendo aplicáveis exclusivamente para o caso do feminicídio. Vejamos:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima⁷¹.

O inciso I diz que a pena imposta ao feminicídio será aumentada se, no momento do crime, a mulher estava grávida ou nos 3 meses após o parto. A justificativa da causa de aumento de pena para o caso da mulher estar grávida se

⁷⁰ **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.p>. Acesso em: 03 set. 2015

⁷¹ BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1>. Acesso em: 01 set. 2015

encontra na maior gravidade e reprovação do fato. Ademais, fundamenta-se na maior vulnerabilidade em que se encontra a vítima, ocasionando a facilidade que encontra o agente para cometer o feminicídio⁷².

O inciso I determina, ainda, o aumento de pena quando o feminicídio ocorrer nos três meses subsequentes ao parto, período em que a criança está mais dependente da mãe. Alguns doutrinadores defendem que o aumento se justifica em decorrência do período de amamentação, onde especialistas afirmam que após os três primeiros meses a criança se encontra mais preparada para o desmame, o que não significa que o leite materno se torne dispensável⁷³.

No que se refere à segunda parte do inciso I, quanto à estipulação do prazo de três meses após o parto, a doutrina minoritária diz que tal aumento de pena viola o princípio da proporcionalidade, afirmando que tal período foi arbitrariamente escolhido⁷⁴.

O inciso II, por sua vez, trata do aumento da pena nos casos de feminicídio praticado contra pessoa, no caso mulher, menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência.

No que se refere às causas relativas à idade, importante consignar que no §4º, do artigo 121, do Código Penal, já há previsão para aumento de pena nesses casos. Ocorre que o legislador deu tratamento mais severo para o caso do feminicídio, devendo incidir no caso concreto o aumento previsto no §7º, ante o princípio da especialidade⁷⁵.

E a justificativa para as majorantes relativas à idade, advém do princípio da proteção integral (assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Estatuto do Idoso), eis que a vítima, nesses casos, apresenta maior fragilidade, de maneira que a conduta do agente se reveste de maior covardia⁷⁶.

⁷² CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Feminicídio: Breves Comentários**. Disponível em: <<http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios>>. Acesso em: 03 set; 2015

⁷³ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. *op. cit.*

⁷⁴ EL HIRECHE, Gamil Föppel; FIGUEIREDO, Rudá Santos. **Feminicídio é Medida Simbólica com Várias Inconstitucionalidades**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-23/femicidio-medida-simbolica-varias-inconstitucionalidades>>. Acesso em 08 de set. 2015

⁷⁵ Idem

⁷⁶ SILVA, César Dario Mariano da. **Primeiras Impressões sobre o Feminicídio – Lei nº 13.104/2015**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos/Primeiras%20impress%C3%B5es%20sobre%20o%20femic%C3%ADdio.pdf>. Acesso em: 03 set. 2015

No que se refere à deficiência, a lei foi silente, não abarcando a qual deficiência ela quis tratar. Por esse motivo, a melhor interpretação é no sentido de que qualquer deficiência recairá nesta majorante, desde que apta a diminuir a capacidade de resistência da vítima⁷⁷.

O conceito de deficiência se encontra previsto no Decreto n. 3.298/1999:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano⁷⁸.

E, ainda, no artigo 4º do referido Decreto, se encontra as categorias de deficiência:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III – deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

⁷⁷ SILVA, César Dario Mariano da. op. cit.

⁷⁸ BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 03 set. 2015

V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências⁷⁹.

Por fim, o inciso III, diz que haverá exasperação da pena, caso o crime de feminicídio ocorra na presença de ascendente ou descendente da vítima. Aqui, a justificativa do aumento se dá em decorrência do intenso sofrimento provocado no ascendente ou descendente ao presenciar a ação criminosa.

Imperioso mencionar que, da expressão presença, compreende-se também a telepresença, através de áudio ou vídeo, ou seja, o ascendente ou o descendente não precisa estar fisicamente presente no local, podendo assistir aos atos criminosos através de webcam, por exemplo⁸⁰.

Em todos os três incisos, por óbvio, o agente deve ter ciência da circunstância que provoque o aumento de pena, eis que não se admite a responsabilidade penal objetiva no direito penal brasileiro.

Ademais, há causas de aumento de pena que também configuram agravante genérica, prevista no artigo 61, do Código Penal. Caso o magistrado aplique a causa de aumento, não poderá fazer incidir também as agravantes, sob pena de configurar *bis in idem*⁸¹.

4 ASPECTOS RELEVANTES DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO

A introdução do feminicídio no Brasil é recente, mas já há vários aspectos na qualificadora que provocam intensa discussão entre os juristas. Serão abordados alguns dos mais diversos pontos que vêm sendo discutido no que se refere ao feminicídio.

4.1 RAZÕES DE GÊNERO *VERSUS* RAZÕES DE CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO E A TRANSEXUALIDADE

A Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015, alterou o artigo 121 do Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de

⁷⁹ Idem

⁸⁰ SILVA, César Dario Mariano da. *op. cit.*

⁸¹ Idem.

homicídio, comportando em sua redação a expressão “por razões da condição de sexo feminino” para explicar o que seria o feminicídio.

Ocorre que, o Projeto Lei n. 8305/2014, do Senado Federal, possuía em sua redação original a expressão “por razões de gênero”. A troca se deu por uma emenda ao projeto feita em sede da Câmara dos Deputados. Isso porque, durante os debates, a bancada religiosa pressionou para que a expressão gênero fosse substituída pela expressão sexo feminino. O objetivo era que os transexuais não fossem protegidos pela lei. Salienta-se que, essa alteração se encontra distanciada das legislações brasileiras, bem como da própria Lei Maria da Penha, que faz uso da expressão gênero⁸².

A medicina legal, mais especificamente a sexologia forense, é responsável por explicar essa diferença entre gênero e sexo.

Por sexo compreende-se a constituição somatopsíquica do indivíduo que o define como homem ou mulher. Para se estabelecer esta determinação, há a conjunção de aspectos cromossômicos, hormonais, psicológicos, etc. Por isso mesmo, o sexo de um indivíduo pode ser analisado sob diversos aspectos, tais como: sexo biológico ou genético, sexo psicológico e sexo jurídico⁸³.

Sexo biológico é aquele resultante da constituição genética do indivíduo. O sexo psicológico ou genético diz respeito àquele que o sujeito sente ou presume ter e, por fim, o sexo jurídico ou legal é aquele constante na certidão de nascimento, comprovado de forma testemunhal.

Ressalta-se que, em que pese as divisões do sexo, o que realmente determina o que acontecerá com o indivíduo durante a embriogênese, bem como ao longo de sua vida, é o sexo biológico. O sexo biológico possui cinco fatores: cromossomos, gônadas, hormônios, genitais internos e genitais externos. Assim, é através do sexo biológico, mais especificamente através das gônadas funcionantes, que poder-se-á dizer se o indivíduo é do sexo feminino ou do sexo masculino⁸⁴.

Mas a problemática maior envolve a questão da possibilidade ou não dos transexuais serem também sujeitos passivos, principalmente diante da cirurgia de transgenitalização e da alteração do prenome e do registro civil.

⁸² CAVALCANTE, Márcio André Lopes, *op. cit.*

⁸³ VANRELL, Jorge Paulete. **Sexologia Forense**. 1 ed. São Paulo: Unimontes, 2001, p. 33

⁸⁴ *Ibidem*, p. 34

Apenas abrindo um parêntese nesse momento para discutir acerca da referida cirurgia. O artigo 13, do Código Civil, não permite a disposição do próprio corpo, em vida, quando importar diminuição da integridade física ou por contrariar os bons costumes. Entretanto, poderá tal disposição ser autorizada por exigência médica⁸⁵.

Há duas correntes baseadas neste mesmo artigo sobre a possibilidade de se fazer a cirurgia de transgenitação, uma favorável e a outra alegando não ser possível. Entretanto, o Enunciado n. 276 do CJF/STF, autoriza a cirurgia, bem como a alteração do prenome e do sexo no Registro Civil. A jurisprudência, caminha no mesmo sentido, a exemplo do que diz os informativos 411 e 415 do STJ⁸⁶.

Pois bem. Voltando a problemática do transexual como sujeito passivo do crime de feminicídio, importante tratar sobre o sexo psicológico que nada mais é do que o gênero ou identidade sexual objetiva. Será utilizado, a partir daqui, a terminologia gênero, pois foi o termo utilizado no projeto de lei que originou o feminicídio na legislação brasileira. E, como já foi visto, o gênero trata-se da convicção do indivíduo em ser “macho” ou “fêmea”, bem como a sua satisfação íntima em sê-lo. Esse entendimento implica em seu comportamento (sexo morfológico), influenciado pelos fatores sociais e culturais, bem como em sua libido para o sexo oposto⁸⁷.

Assim, o gênero nada tem a ver com os cromossomos sexuais, gônadas, hormônios ou quaisquer outros aspectos biológicos. Ele resulta de um processo longo de aprendizado, relacionado com a questão comportamental. O gênero, também é definido por feminino ou masculino.

No transexual se encontram presentes cinco fatores da sexualidade biológica, de modo que a divergência se encontra dentro dos fatores da sexualidade psíquica, bem como na orientação sexual em relação ao outro sexo (na orientação da libido)⁸⁸. Mais especificamente, nos transexuais não há nenhuma alteração anatômica ou hormonal, sucedendo apenas discordância entre os caracteres orgânicos e psíquicos do sexo⁸⁹.

⁸⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> . Acesso em: 07 set. 2014

⁸⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5ª ed. São Paulo: Método, 2015, p. 100

⁸⁷ VANRELL, Jorge Paulete. *op. cit.*, p. 35

⁸⁸ *Idem.*

⁸⁹ CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 613

Uma mulher transexual se identifica como sendo do sexo e do gênero feminino, em que pese biológica e juridicamente (ao ser registrada pelos pais) esteja designada como pertencente ao sexo masculino. A transexual adota nome, aparência e comportamento femininos, muitas fazendo a cirurgia de transgenitação e alterando seu pronome judicialmente, como já visto, em razão da necessidade de possuem em ser tratadas como mulheres. Por conta disso, a transexual reivindica o seu reconhecimento como mulher diante da sociedade, social e legalmente falando⁹⁰.

Há diversos posicionamentos na doutrina para se definir a situação do transexual. A que prevalece é a de que o legislador quis abarcar como sujeitos passivos do feminicídio apenas e tão somente a definição de mulher pelo sexo biológico, eis que extirpou a expressão condição de gênero e utilizou, em seu lugar, a expressão condição de sexo feminino,

Ainda que haja a cirurgia de transgenitação, com a conseqüente mudança de prenome e registro civil, o transexual permanece não podendo ser considerado sujeito passivo do feminicídio. Isso porque, pelo critério do sexo biológico, o transexual permanece como homem, eis que a cirurgia altera a parte estética, mas não a concepção genética⁹¹. Para a medicina legal, inclusive, a cirurgia não transforma homem em mulher, servindo tão somente para satisfazer a anomalia psíquica do transexual⁹².

Infelizmente, em que pese ao transexual deva ser assegurado todos os direitos como mulher, eis que esta é a expressão de sua personalidade, tendo direito, inclusive, de alterar seu prenome judicialmente, o Direito Penal possui características diferentes daqueles do Direito Civil e, por isso mesmo, deve obedecer ao princípio da proibição da analogia *in malam partem*. Ou seja, não pode o intérprete do direito, sob o pretexto de respeitar a livre expressão sexual do transexual, o equiparar à mulher para fins de considerá-la sujeito passivo do feminicídio, pois faria uso de uma analogia para prejudicar o réu⁹³.

Fato é que mulheres transexuais também são oprimidas pelo patriarcado, sendo vítimas do ódio e discriminação, não se admitindo haver tipos diferentes de

⁹⁰ MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: Breves comentários à Lei 13.104/15**. Disponível em: <<http://jota.info/feminicidio-breves-comentarios-a-lei-13-10415>>. Acesso em: 07 set. 2015

⁹¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes, *op. cit.*

⁹² CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton, *op. cit.*

⁹³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes, *op. cit.*

mulheres. Entretanto, deveria o legislador ter mantido a expressão em razão de gênero, como a contida no projeto de lei. Ao contrário, foi peremptório ao dizer que há razões de sexo feminino quando o crime envolve “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Com a lei sancionada, não pode haver qualquer tipo de equiparação que não seja feita por lei, em obediência ao princípio da estrita legalidade⁹⁴.

O promotor Francisco Dirceu Barros, ao tratar do tema, fez uma ressalva, expondo os motivos pelos quais ele entende somente ser possível compreender a expressão sexo feminino em seu aspecto biológico e não no aspecto psicológico ou jurídico:

O grande problema de usarmos o critério psicológico para conceituar “mulher” é que o mesmo é formado pela convicção íntima da pessoa que entende pertencer ao sexo feminino, critério que pode ser, diante do caso concreto subjetivo, algo que não é compatível com o direito penal moderno. O critério jurídico cível, *data venia*, também não pode ser aplicado, pois as instâncias cível e penal são independentes, assim a mudança jurídica no cível representaria algo que seria usado em prejuízo do réu, afrontando o princípio da proibição da analogia *in malam partem*, o corolário da legalidade proíbe a adequação típica “por semelhança” entre fatos⁹⁵.

Registre-se que, alguns doutrinadores, tais como Rogério Greco⁹⁶, admitem a possibilidade de transexuais serem sujeitos passivos do crime de feminicídio, desde que conste em seu registro civil o sexo feminino. Ou seja, para o autor o critério válido aqui é o sexo jurídico, que é aquele constante nos documentos do indivíduo. Ressalta-se tão somente que não necessariamente para que haja a mudança no registro civil, imprescindível a cirurgia de transgenitalização. Há muitas ações que tramitam no Judiciário, com o fim de que seja possível a alteração sem que tenha havido a cirurgia, muitas dessas ações com decisões favoráveis. Tanto é assim, que foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, em agosto de 2014⁹⁷.

Esse também é o posicionamento do doutrinador Rogério Sanches Cunha:

⁹⁴ **QUEM é mulher? Parte I.** Disponível em: < jota.info/quem-e-mulher-parte-i>. Acesso em: 07 set. 2015

⁹⁵ BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio e Neocolpovulvoplastia: As Implicações Legais do Conceito de Mulher para Fins Penais.** Disponível em: < <http://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>. Acesso em: 07 set. 2015

⁹⁶ GRECO, ROGÉRIO. **Feminicídio: Comentários Sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Disponível: < <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>>. Acesso em: 07 set. 2015

⁹⁷ Tartuce, Flávio. *op. cit.*, p. 99

A nosso ver, a mulher de que trata a qualificadora é aquela assim reconhecida juridicamente. **No caso de transexual que formalmente obtém o direito de ser identificado civilmente como mulher, não há como negar a incidência da lei penal porque, para todos os demais efeitos, esta pessoa será considerada mulher.** A proteção especial não se estende, todavia, ao travesti, que não pode ser identificado como pessoa do gênero feminino. Se a Lei Maria da Penha tem sido interpretada extensivamente para que sua rede de proteção se estenda à pessoa que, embora não seja juridicamente reconhecida como mulher, assim se identifique, devemos lembrar que a norma em estudo tem natureza penal, e a extração de seu significado deve ser balizada pela regra de que é vedada a analogia *in malam partem*. E, ao contrário do que ocorre com outras qualificadoras do homicídio em que se admite a interpretação analógica, neste caso não se utiliza a mesma fórmula, nem há espaço para interpretação extensiva, pois não é o caso de ampliar o significado de uma expressão para que se alcance o real significado da norma. Mulher, portanto, para os efeitos penais desta qualificadora, é o ser humano do gênero feminino. A simples identidade de gênero não tem relevância para que se caracterize a qualificadora⁹⁸ (grifo nosso).

Ante o exposto, importante tratar sobre o erro sobre a pessoa ou *error in persona*, como nos casos em que o agente mata um transexual, acreditando, em verdade, se tratar de uma mulher. Se configurado que o crime foi praticado por razões da condição de sexo feminino, o agente responderá pelo crime de feminicídio.

Isso porque, o artigo 20, §3º é expresso ao estipular que o erro quanto à pessoa contra a qual é praticado o crime, não isenta o agente de pena:

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)⁹⁹.

O artigo em questão trata do erro de tipo acidental. Por erro, compreende-se a falsa representação da realidade ou o falso conhecimento de um objeto. Precisamente quanto ao erro acidental, compreende-se aquele erro que recai sobre dados diversos dos elementos constitutivos do tipo penal (eis que aqui estaríamos diante do erro de tipo acidental, que exclui o dolo, conforme preceitua o caput do artigo 20), ou seja, sobre as circunstâncias (embora aqui a doutrina se divida. Alguns

⁹⁸ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Especial**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 24 (caderno de atualização)

⁹⁹ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> . Acesso em: 08 de set. 2015

consideram que as circunstâncias são erros de tipo essencial) e fatores irrelevantes da figura típica¹⁰⁰.

O erro de tipo accidental se divide em diversas situações, sendo o erro sobre a pessoa, uma dessas hipóteses. Neste caso, o agente confunde a pessoa visada, contra a qual desejava praticar o crime, com pessoa diversa. Ou seja, o agente se equivoca quanto à identificação da vítima, atingindo pessoa diversa da pretendida¹⁰¹.

Destarte, conforme preceitua o artigo 20, §3º, do Código Penal, as qualidades pessoais levadas em conta para a configuração do crime são as da vítima virtual e não as da vítima real. Por vítima virtual entende-se aquela que o agente pretendia atingir, de modo que a vítima real é aquela que efetivamente foi atingida.

Conclui-se, assim, que no caso de o agente matar uma transexual achando se tratar, em verdade, de uma mulher, em um contexto de crime perpetrado em razão da condição de sexo feminino, o agente responderá pelo feminicídio, obedecendo às características da vítima virtual e não da vítima real.

4.2 A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO FEMINICÍDIO PRATICADO CONTRA GESTANTE E A QUESTÃO DO ABORTO

Como visto anteriormente, com a entrada em vigor da lei n. 13.104/2015, que instituiu a qualificadora do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, foram introduzidas, também, algumas causas de aumento de pena específicas para o feminicídio.

Dentre elas, tem-se o aumento de pena quando o feminicídio for praticado contra gestante, conforme preceitua a parte inicial do artigo 121, §7º, inciso I, do Código Penal.

Surge neste ponto a questão da possibilidade ou não de se aplicar o aborto provocado por terceiro, disposto no artigo 125, do Código Penal em concurso formal com o feminicídio com a causa de aumento de pena.

Isso porque, antes do feminicídio, o agente que matasse mulher grávida, sabendo da sua gravidez, configurava concurso impróprio (formal) dos crimes de

¹⁰⁰ MASSON, Cleber, *op. cit.*, p.163

¹⁰¹ *Idem*

homicídio e aborto sem o consentimento da gestante. Por óbvio, o agente precisa saber da gravidez da vítima, sob pena de haver responsabilidade objetiva no direito penal.

Pois bem. Há duas teorias na doutrina a respeito, uma vislumbrando a impossibilidade do concurso de crimes, sob pena de configurar *bis in idem* e a outra permitindo o concurso formal entre os crimes de aborto sem consentimento da gestante e o feminicídio com causa de aumento de pena. A problemática está em compreender se o aborto e a causa de aumento de pena prevista para o feminicídio tratam ou não de bens jurídicos diversos¹⁰².

Os doutrinadores que alegam o *bis in idem* caso seja aplicado o feminicídio majorado, tal como os autores Gamil Föppel El Hireche e Rudá Santos Figueiredo, afirmam que a causa de aumento de pena prevista para o feminicídio foi criada com intuito de majorar o desvalor do abortamento, assim como o crime de aborto, previsto no artigo 125, do Código Penal. Ambos possuem como bem jurídico a vida humana em seu estágio intrauterino. Assim, não poderia o agente que matar uma mulher grávida, em razão da condição de sexo feminino, responder em concurso de crimes, sob pena de haver dupla valoração negativa de um mesmo comportamento¹⁰³.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci afirma que a causa de aumento de pena em comento busca contornar o concurso formal entre homicídio e aborto, entretanto, para o autor, matar a mulher grávida, ciente disso, continua configurando concurso de crimes, de modo que o feminicídio majorado pelo fato da mulher estar grávida é inaplicável¹⁰⁴.

O promotor Francisco Dirceu Barros, no mesmo entendimento do autor Nucci, salienta ser impossível a aplicação do feminicídio majorado cometido durante a gestação na prática, eis que diante do princípio do *ne bis in idem*, não poderá o agente incidir em feminicídio majorado e também pelo crime de aborto. O promotor, entretanto, ao delinear as hipóteses práticas, conclui que quando houver um homicídio de mulher praticado em razão da condição de sexo feminino, estando ela

¹⁰² CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Feminicídio: lei 13.104/15 Consagra a Demagogia Legislativa e Direito Penal Simbólico Mesclado com o Politicamente Correto**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37148/feminicidio/1>>. Acesso em 08 set. 2015

¹⁰³ EL HIRECHE, Gamil Föppel; FIGUEIREDO, Rudá Santos. op. cit.

¹⁰⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. op. cit.

grávida, deverá o agente responder pelo feminicídio (sem a causa de aumento de pena) em concurso formal com o crime de aborto¹⁰⁵.

Por sua vez, doutrinadores renomados, tais como Rogério Sanches Cunha e Rogério Greco, defendem não haver *bis in idem*, pois na causa de aumento de pena prevista para o feminicídio, a majoração se justifica em razão da proteção especial à mulher em fase de gestação e não exatamente o feto. Para eles, o bem jurídico da majorante, portanto, não é a vida intrauterina, tal qual no crime aborto. Tanto é assim, que afirmam que para configurar a causa de aumento de pena disposta no §7º, desnecessária que haja o aborto, ou seja, poderá haver a morte da mulher e o feto sobreviver e, ainda, assim haverá concurso formal entre a majorante do feminicídio e o crime de aborto (no caso na forma tentada).¹⁰⁶¹⁰⁷.

Nesse sentido, segue posicionamento dos promotores da CAO-criminal (centro de apoio operacional) de Goiás-GO:

Não há bis in idem ao se atribuir ao autor de feminicídio a causa de aumento de pena em apreço e também o crime de aborto. Isto porque a morte do feto é evento com reflexo jurídico-penal não exigido pela lei para agravamento do feminicídio. Entretanto, a causa de exasperação em apreço afasta a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea h do Código Penal (mulher grávida). (grifo nosso).¹⁰⁸

Quanto a esse ponto, não há um consenso na doutrina, por se tratar de uma lei ainda recente no ordenamento jurídico, será imprescindível que com o tempo se forme jurisprudência a respeito, solucionando o impasse.

4.3 A NATUREZA DA QUALIFICADORA E A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO FEMINICÍDIO PRIVILEGIADO

O homicídio trata-se de um dos crimes mais graves, eis que a vida, bem jurídico tutelado no crime em questão, é o bem mais precioso que o ser humano

¹⁰⁵ BARROS, Francisco Dirceu. **A Impossibilidade Jurídica de Aplicar a Majorante Feminicida da Primeira Parte do Artigo 121, §7º, inciso I, do Código Penal.** Disponível em: <<http://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/177072499/a-impossibilidade-juridica-de-aplicar-a-majorante-feminicida-da-primeira-parte-do-artigo-121-7-inciso-i-do-codigo-penal>>. Acesso em: 08 de set. 2015

¹⁰⁶ GRECO, Rogério, op. cit.

¹⁰⁷ CUNHA, Rogério Sanches, op. cit., p. 25

¹⁰⁸ ZANELLA, Everton Luiz. et al. **Feminicídio: Considerações Iniciais do Cao-Criminal.** Disponível em:http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos/FEMINIC%C3%8DDIO%20-%20Considera%C3%A7%C3%B5es%20Iniciais%20-%20CAOCrim%20-%20Texto%20Final.pdf.> Acesso em: 10 set. 2105

possui. O homicídio se traduz na supressão da vida humana extrauterina praticada por outra pessoa¹⁰⁹.

O homicídio se divide em simples (artigo 121, caput, do Código Penal), privilegiado (artigo 121, §1º, do Código Penal), qualificado (artigo 121, §2º, do Código Penal), culposo simples (artigo 121, §3º, do Código Penal), culposo ou doloso circunstanciado (artigo 121, §4º, 1ª parte e 2ª parte, respectivamente, do Código Penal). Há ainda hipóteses de perdão judicial (artigo 121, §5º, do Código Penal) e causa de aumento de pena se o crime for praticado por milícia privada ou grupo de extermínio (artigo 121, §6º, do Código Penal) ou no caso de feminicídio (artigo 121, §7º, do Código Penal)

O homicídio privilegiado, por sua vez, denominação adotada pela jurisprudência e pela doutrina, trata-se, em verdade, de causa de diminuição de pena. Isso porque, o verdadeiro significado de privilégio ocorre nos casos em que os limites máximo e mínimo da pena, abstratamente previstos, se alteram, para montantes menores. O homicídio privilegiado utiliza a pena do homicídio simples, com redução de 1/6 a 1/3, havendo, assim uma minorante¹¹⁰.

As hipóteses de homicídio privilegiado trazido pelo legislador ocorrem no caso de o agente cometer o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

A seguir, uma breve explicação de cada uma dessas circunstâncias que ensejam o reconhecimento do privilégio:

a) Motivo de relevante valor social: aquele relacionado ao **interesse da coletividade**, e não apenas do agente individualmente considerado; **b) motivo de relevante valor moral:** diz respeito a **interesse particular** do autor do homicídio, aprovado pela moralidade média e considerado nobre e altruísta (ex: eutanásia). (...). **c) domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima:** leva-se em conta o aspecto psicológico do agente que, dominado pela emoção violenta, não se controla, tendo sua culpabilidade reduzida. O CP exige três requisitos cumulativos: 1) **domínio de violenta emoção** (emoção intensa, capaz de alterar o estado de animo do agente a ponto de tirar-lhe a seriedade e a isenção que ordinariamente possui; 2) **injusta provocação da vítima** (comportamento apto a desencadear a violenta emoção e a conseqüente prática do crime), não necessariamente com o propósito direto e específico de provocar, bastando que o agente sinta-se provocado injustamente, podendo, ainda, ser dirigida a terceira pessoa e até mesmo a um animal. (...). 3) **reação**

¹⁰⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 657

¹¹⁰ *Idem*

imediate: é indispensável seja o fato praticado logo após a injusta provocação da vítima (grifos do autor)¹¹¹.

Como se pode perceber, as circunstâncias acima referidas possuem natureza subjetiva, não se comunicando aos coautores ou partícipes, conforme preceitua o artigo 30, do Código Penal. Ademais disso, o homicídio privilegiado não é crime hediondo, por ausência de previsão na Lei n. 8.072/1990.

Já no que se refere ao crime de homicídio qualificado, o legislador trouxe diversas circunstâncias que qualificam o crime, sendo divididos em qualificadoras de ordem objetiva e as de ordem subjetiva. As de ordem objetiva relacionam-se com o fato praticado, tratando-se dos meios e modos de execução. Por meio, compreende-se o instrumento de que o agente se vale para praticar o homicídio, enquanto por modo entende-se a forma que o agente se vale para empregar os meios escolhidos. Por sua vez, as qualificadoras de ordem subjetiva pertencem ao autor e não ao fato, ou seja, estão relacionadas a esfera interna do agente¹¹².

É entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de homicídio privilegiado-qualificado, desde que exista compatibilidade lógica entre as circunstâncias, ou seja, desde que as qualificadoras sejam de natureza objetiva¹¹³.

A Lei n. 13.104/15 trouxe uma nova qualificadora para o homicídio, o feminicídio. Travou-se na doutrina, portanto, uma discussão, se o feminicídio possui natureza subjetiva ou objetiva. Importante fazer esta análise, para concluir se o feminicídio admite ou não a aplicação do privilégio, contido no §2, do artigo 121, do Código Penal.

Em que pese alguns posicionamentos contrários, prevalece na doutrina que a qualificadora do feminicídio é de ordem subjetiva. Conforme já exposto, o feminicídio não qualifica o crime de homicídio pelo simples fato de matar uma mulher. Para que haja a qualificadora em questão, imprescindível que a morte tenha sido perpetrada em razão de condição de sexo feminino. Nesse sentido, segue-se, novamente, “ipsis litteris” a redação exposta no Código Penal:

(...)

¹¹¹ MASSOM, Cleber. *op. cit.*, p. 536

¹¹² *Ibidem*, p. 537

¹¹³ Nucci, Guilherme de Souza. *op. cit.*, p.664

§ 2º Se o homicídio é cometido:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

(...)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (grifo nosso)

Assim, compreende-se que para a configuração da qualificadora do feminicídio imprescindível que haja uma motivação especial, qual seja, o menosprezo ou discriminação à condição de mulher¹¹⁴, relacionando-se com o autor e não com o fato, não tendo nenhuma relação com meio ou modo de execução¹¹⁵. Ademais disso, “é impossível pensar num feminicídio, que é algo abominável, reprovável, repugnante à dignidade da mulher, que tenha sido praticado por motivo de relevante valor moral ou social ou logo após injusta provocação da vítima”¹¹⁶.

Os juristas contrários a esse entendimento, dizem, em suma, que a qualificadora do feminicídio descreve hipótese fática objetiva da presença de violência praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, de modo que não demandará dos jurados fazer uma análise valorativa acerca dos motivos que culminaram na prática do crime, mas tão somente avaliar, de modo objetivo, se ocorreu uma das hipóteses previstas no §2º-A, do artigo 121, do Código Penal¹¹⁷.

Há, ainda, uma confusão formulada por alguns doutrinadores no que diz respeito ao §2º-A, do artigo 121, do Código Penal. Antes de qualquer coisa, vejamos a redação:

§2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)¹¹⁸

¹¹⁴ CUNHA, Rogério Sanches, *op. cit.*, p. 25

¹¹⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes.

¹¹⁶ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. *op. cit.*

¹¹⁷ PIRES, Amom Albernaz. **A Natureza Objetiva da Qualificadora do Feminicídio no Tribunal do Júri**. Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-femicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri-por-amom-albernaz-pires/>>. Acesso em: 10 set. 2015

¹¹⁸ BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1>. Acesso em: 01 set. 2015

O legislador acrescentou o parágrafo em questão com o intuito de esclarecer quando a morte da mulher será considerada em razão da condição de sexo feminino. Ocorre que, alguns autores passaram a interpretar o inciso I do §2º-A de maneira isolada, sem levar em consideração a qualificadora do feminicídio. Dessa maneira, consideram a violência doméstica e familiar modo de execução do crime¹¹⁹, concluindo se tratar de uma natureza objetiva. Nesse sentido:

A primeira ilação obtida da análise do conceito jurídico de **violência doméstica e familiar** é que, nessa vertente, a qualificadora tem natureza **objetiva**. Com efeito, embora a disposição remeta à noção de motivação (“em razão da condição de sexo feminino”), as definições incorporadas pela Lei Maria da Penha sinalizam **contexto** de violência de gênero, ou seja, quadro fático-objetivo não atrelado, aprioristicamente, aos motivos determinantes da execução do ilícito (grifos do autor)¹²⁰.

Interpretando dessa maneira, estaríamos diante de um femicídio e não de um feminicídio, o que não é admissível¹²¹. O legislador, no intuito de melhor aclarar o que deve ser compreendido por razões da condição de sexo feminino, acabou por trazer confusão ainda maior. Nesse sentido, veja-se, brilhante explicação do autor Rogério Sanches Cunha:

O esclarecimento, no entanto, além de inútil, causa confusão. Efetivamente, femicídio, comportamento de que trata a qualificadora, pressupõe violência baseada no gênero, agressões que tenham como motivação a opressão à mulher. É imprescindível que a conduta do agente esteja motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima. A previsão deste (infeliz) parágrafo, além de repisar pressuposto inerente ao crime, fomenta a confusão entre feminicídio e femicídio. Matar mulher, na unidade doméstica e familiar (ou em qualquer ambiente ou relação), sem menosprezo ou discriminação à condição de mulher é femicídio. Se a conduta do agente é movida pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, aí sim temos feminicídio¹²².

Assim, o que prevalece na doutrina é que não há como haver homicídio privilegiado qualificado no caso da qualificadora disser respeito ao feminicídio, em razão da sua natureza subjetiva.

¹¹⁹ DA SILVA, César Dario Mariano. **Primeiras Impressões Sobre o Femicídio – Lei nº 13.104/2015.** Disponível em: <http://midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2015_primeira_impressoes_feminidio.pdf>. Acesso em: 10 set. 2015

¹²⁰ ZANELLA, Everton Luiz. *et al. op. cit.*

¹²¹ CUNHA, Rogério Sanches. *op. cit.*, p. 21

¹²² *Idem*

4.4 DIREITO PENAL SIMBÓLICO E A EFETIVIDADE DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO

A inclusão da qualificadora do feminicídio na legislação brasileira trouxe forte debate sobre a sua efetividade. Questiona-se se o Direito Penal é o campo mais adequado para alcançar os objetivos pretendidos, principalmente diminuir a violência de gênero.

Para dar início à exposição dos principais pontos discutidos quanto à efetividade da qualificadora do feminicídio, imprescindível abordar os argumentos trazidos tanto por aqueles que são favoráveis quanto os que são contrários à interferência do Direito Penal nesta questão.

Nesse sentido, os principais argumentos favoráveis à criminalização do feminicídio:

- (a) Instrumento de denúncia e visualização dos assassinatos de mulheres por razão de gênero;
- (b) Utilidade criminológica: dados e números concretos, fazendo aflorar a realidade e permitindo uma melhor prevenção;
- (c) Poder simbólico do direito penal para conscientizar a sociedade sobre a gravidade singular desses crimes;
- (d) Novas figuras penais podem contribuir a que o Estado responda mais adequadamente ante esses crimes;
- (e) Compromete as autoridades públicas na prevenção e sanção dos homicídios de mulheres;
- (f) Não se trata de dar um tratamento vantajoso para as mulheres à custa dos homens, senão de se conceder uma tutela reforçada a um grupo da população cuja vida, integridade física e moral, dignidade, bens e liberdade encontram-se expostas a uma ameaça específica e especialmente intensa.
- (g) Princípio da proibição da proteção deficiente;
- (h) O Comitê CEDAW vem apoiando as leis de tipificação do feminicídio desde 2006 (Comitê CEDAW, 2006, 2012);
- (i) Existe extremo interesse constitucional e do legislador em erradicar as práticas de violência contra a mulher
- (j) Em razão do princípio da igualdade e da obrigação do Estado de garantir os direitos humanos, é necessário tratar juridicamente de maneira distinta situações que afetam de maneira diferente a cidadania.
- (k) O legislativo deve determinar a pertinência, oportunidade e conveniência, em termos de política criminal, da tipificação das condutas, sendo que existem, tanto no Direito Internacional dos Direitos Humanos, como no Direito Constitucional de diversos países, elementos suficientes para justificar a adoção de normas penais gênero-específicas em matéria de violência contra as mulheres¹²³.

¹²³ BIANCHINI, Alice; MARINELA, Fernanda; MEDEIROS, Pedro Paulo de. **Feminicídio: O Que Não Tem Nome Não Existe.** Disponível em: <<http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171813462/feminicidio-o-que-nao-tem-nome-nao>>

Por sua vez, os principais argumentos contrários:

- (a) Discriminação em prejuízo dos homens, dando maior valor a vida das mulheres;
- (b) Violação do princípio básico de direito penal liberal, caracterizado pela igualdade;
- (c) Ambivalência de um conceito cuja força reivindicativa parece diluir-se convertendo-se de um processo de transformação de categoria teórico-política em figura de direito positivo;
- (d) O poder político se vale dessa categoria, incluindo-a em sua legislação e, com isso, isenta-se de investir recursos humanos e econômicos suficientes para efetivamente conter a violência.
- (e) Em muitos países, a tipificação tem sido tão confusa que dificilmente se a pode aplicar
- (f) Reforça a imagem estereotipada das mulheres como vítimas e, em consequência, reduz ainda mais no imaginário social o empoderamento das mulheres;
- (g) A ênfase deve ser nas políticas preventivas e não nas penais;
- (h) O recurso ao direito penal transformou-se em um instrumento ao alcance de qualquer grupo político e possui baixo custo, comparado com a implementação de políticas públicas, e alta popularidade, especialmente em situações de alta violência e criminalidade;
- (i) O direito penal não é uma via adequada para fazer frente a esse fenômeno, sendo que a tipificação do feminicídio tem um impacto mais midiático que real, posto que a proteção das mulheres não se incrementa por esta via, criticando-se a ênfase unicamente penal da normativa e a falta de medidas que fortaleçam a prevenção, tratamento e proteção das mulheres¹²⁴.

Não serão abordados os aspectos referentes à inconstitucionalidade da criminalização do feminicídio, em razão da ofensa ao princípio da igualdade, eis que o Supremo Tribunal Federal, em decisão referente à Lei Maria da Penha, já se manifestou pela sua constitucionalidade, afirmando não haver ofensa ao princípio.

Infere-se dos argumentos favoráveis e contrários que o ponto principal é justamente haver ou não a efetividade. Para os defensores, a criação da qualificadora serviria para coletar dados e números concretos dos feminicídios no país, atuando, ainda, em seu aspecto simbólico, como forma de conscientizar a população. Por sua vez, os contrários à criminalização argumentam no sentido de que o Direito Penal possui um efeito midiático e que a única forma de haver efetividade na prevenção dos feminicídios será através de políticas públicas.

Importante salientar que a atual crise do sistema carcerário brasileiro, com a sua superlotação e todas as mazelas existentes nas penitenciárias, fizeram com que

existe?utm_campaign=newsletter-daily_20150306_834&utm_medium=email&utm_source=newsletter> . Acesso em: 03 out. 2015

¹²⁴ *Idem*

autores renomados, tal com Cezar Roberto Bitencourt (em sua obra *Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas*), passassem a discutir a falência da pena privativa de liberdade.

O feminicídio sempre foi crime, sob o ponto de vista técnico, conforme já demonstrando anteriormente. A morte de mulheres praticadas em razão do gênero sempre foi punida pelo crime de homicídio, por vezes, na modalidade qualificada, resultando, assim, em crime hediondo.

Indiscutível que a criação de uma qualificadora específica para o feminicídio ajuda na colheita de dados e informações, para se ter uma real dimensão da ocorrência deste crime no país.

Ocorre que a existência do Direito Penal não reduz a criminalidade, uma vez que seu objetivo central é atuar na consequência, não na causa dos crimes. O Direito Penal atua tão somente após o cometimento do crime. Os próprios argumentos dos favoráveis à criminalização do feminicídio menciona o poder simbólico do Direito Penal. E como é sabido, a função simbólica, como o próprio nome já diz, não produz efeitos externos, “proporcionando aos cidadãos tão somente a falsa impressão de que o problema da criminalidade se encontra sob o controle de suas autoridades”¹²⁵. Ademais disso, não se pode esquecer que o Direito Penal é seletivo, por sua própria operacionalidade, jamais conseguindo abarcar todos os casos de feminicídio, sempre se limitando à parcela da sociedade marginalizada, desprovida de poder. Nesse sentido:

O sistema penal promove violência; estigmatização; marginalização; e sofrimento. Aliás, quanto a esse último efeito, vale lembrar que essa é a ideia central da punição: pena significa sofrimento. O sistema penal promove desigualdade e discriminação, tendo como alvo grupos já em desvantagem social. Os indivíduos que, processados e condenados, são etiquetados de ‘criminosos’ – assim cumprindo o papel do ‘outro’, do ‘mau’ e, agora, do ‘inimigo’ – são e sempre serão necessária e preferencialmente selecionados dentre os mais vulneráveis, marginalizados, excluídos e desprovidos de poder. Como assinala Zaffaroni, o sistema penal opera como uma epidemia, preferencialmente atingindo aqueles que têm baixas defesas [4]. O interior das prisões em todo o mundo não deixa dúvida quanto aos alvos preferenciais do sistema penal. Certamente, não seria razoável supor que um atributo negativo, como é o status de ‘criminoso’, pudesse ser preferencialmente distribuído entre os poderosos¹²⁶.

¹²⁵ MASSON, Cleber, *op. cit.*, p. 2

¹²⁶ KARAM, Maria Lucia. **Os Paradoxais Desejos Punitivos de Ativistas e Movimentos Feministas**. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em: 03 out. 2015

A violência de gênero, conforme exaustivamente tratado neste trabalho, existe há muito tempo e se encontra enraizada na sociedade. É necessária uma desconstrução progressiva, através de uma conscientização não só dos homens, mas das mulheres, crianças, de todos os cidadãos.

Já há na legislação brasileira a Lei Maria da Penha, que possui diversos institutos e um procedimento especial, objetivando diminuir a violência de gênero e intenta proteger as vítimas. Infelizmente, de nada adianta a inflação de leis se não houver Políticas Públicas voltadas para a sua devida aplicação e conscientização efetiva da população.

Tanto é assim, que uma pesquisa efetuada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) avaliou o impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões. O resultado foi que não houve impacto, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da lei. “As taxas de mortalidade por 100 mil mulheres foram 5,28 no período 2001-2006 (antes) e 5,22 em 2007-2011 (depois)”¹²⁷.

A criação do feminicídio pode ser uma solução populista para os governos, mas insuficiente no campo prático. Nesse sentido:

Embora para muitos governos a figura penal é uma maneira fácil de responder às demandas do movimento de mulheres para que adotem políticas públicas de prevenção dos femicídios/feminicídios, como assinala Elena Larrauri (Laurenzo, 2009:257), “nesta etapa histórica começam a se descobrir as vantagens do “populismo penal”, isto é, as vantagens eleitorais de se mostrar inflexível com os problemas sociais. E devido provavelmente a que estamos em uma época social na qual a única forma de mostrar a repulsa social seja incluir este comportamento no Código Penal, acabamos com uma contínua criminalização neste âmbito, no qual cada partido político que chegou ao governo se viu obrigado a realizar uma reforma para convencer de que eles levam o problema social “mais a sério” que seus antecessores, e são um dos símbolos visíveis deste compromisso a criação de mais crimes ou a elevação das penas”¹²⁸ (grifo nosso)

A conclusão a que se chega é que a qualificadora do feminicídio, no Brasil, por si só, não trará grande efetividade. O que poderá ocorrer é extirpar qualquer possibilidade do homicídio em razão do gênero não ser considerado qualificado, bem como servir para a colheita de dados que possam estabelecer políticas públicas

¹²⁷ GARCIA, Leila Posenato, et al. **Violência Contra a Mulher: Feminicídios no Brasil**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf . Acesso em 03 out. 2015

¹²⁸ CLADEM. *op. cit*

adequadas a efetivamente prevenir os homicídios em razão do gênero, eis que “a efetividade das leis penais não existe mais que no cultural e simbólico, o resto são as políticas públicas que se deve implementar”¹²⁹. Assim, a criminalização do feminicídio:

Permite ela a possibilidade de registros estatísticos mais minuciosos e detalhados dos casos de feminicídio, o que influenciará diretamente nas políticas públicas de proteção à mulher vítima de violência. Fatos outrora classificados como homicídios torpes ou fúteis, passam a ser reunidos em uma nova categoria específica. A violência contra a mulher, que outrora era invisível ao ordenamento jurídico, pois se encontrava diluída em outras estatísticas, agora ganha contornos importantes. (...) Mas tratar do tema em apartado das demais hipóteses de homicídio qualificado pode ser salutar para que se evite qualquer interpretação tendente a extirpar o feminicídio da seara do § 2º. (...) Por vezes, a redundância é preferível à incerteza¹³⁰.

Ressalta-se, tão somente, que em se tratando de um problema estrutural, tal como é o caso da violência de gênero, imprescindível que se adotem políticas públicas nas mais diversas áreas, tanto no sistema educativo, laboral, através do exercício de cidadania, na conscientização dos trabalhadores que atuem nos casos desse tipo de violência (tal como delegados e policiais), bem como no auxílio e efetiva proteção das mulheres vítimas.

¹²⁹ *Idem.*

¹³⁰ GILABERTE, Bruno; Montez, Marcus. **O Feminicídio Sob Novo Enfoque: Superando o Simbolismo Para Uma Dissecção Hermenêutica**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/o-feminicidio-sob-novo-enfoque-superando-o-simbolismo-para-uma-dissecao-hermeneutica-por-bruno-gilaberte-e-marcus-montez-2/>>. Acesso em: 03 out. 2015

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho versou sobre os principais aspectos da qualificadora do feminicídio. Foi feita, ainda, uma abordagem histórica da violência de gênero, bem como da efetividade em se contar com o Direito Penal para lidar com esse problema.

A violência de gênero sofrida pelas mulheres infelizmente se perpetua na sociedade e, em que pese tenha havido uma relevante transformação e evolução social quanto ao tema, a violência de gênero ainda alcança proporções epidêmicas.

Com o passar do tempo surgiu o conceito feminicídio, que entre as diversas tipologias, pode ser definida, sucintamente, como o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, ou seja, trata-se do ato mais extremo da violência de gênero.

Não é mais possível admitir que esse tipo de violência deva ser tratado estritamente na esfera privada, no seio das famílias. Os Estados precisam assumir a responsabilidade para impedir que esses crimes continuem ocorrendo e mais, que sejam acobertados pela população. O feminicídio trata-se de uma violação aos direitos humanos das mulheres, incompatível com o Estado Democrático de Direito e não pode se admitir uma proteção deficiente, devendo ser adotado todos os meios e instrumentos para que esse pensamento patriarcal seja extirpado de vez.

Diante desse contexto, as organizações internacionais e os governos dos países viram a necessidade em criar mecanismos e políticas públicas com o intuito de prevenir e punir esse tipo de violência.

Criou-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), trata-se de uma lei internacional de direitos das mulheres, o qual, dentre tantas outras coisas, estipulou uma 'agenda' com diversas ferramentas a serem seguidas pelos países para acabar com qualquer tipo de violência perpetrada contra a mulher.

E no Brasil, após a realização da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, foi promulgada a Lei n. 13.104/2015, que alterou o Código Penal Brasileiro para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

No Brasil, considera-se feminicídio, segundo a Lei n. 13.104/2015, a morte de mulheres por razões da condição de sexo feminino que, segundo a Lei em questão, considera-se quando o crime envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A tipificação do feminicídio no Brasil gerou diversos questionamentos, dentre os quais, o fato de que o feminicídio já era punido na legislação brasileira, através do homicídio, muitas vezes estando o crime enquadrado em uma das qualificadoras.

Outros apontamentos também são feitos na doutrina brasileira quanto aos elementos da qualificadora do feminicídio, tal como o transexual poder ou não ser sujeito passivo do crime, se o feminicídio possui natureza objetiva ou subjetiva, bem como a sua relação com o crime do aborto.

A conclusão a que se chega é que se trata de uma mudança legislativa recente e que a doutrina começa a se moldar e a formar um entendimento mais sólido quanto aos mais diversos problemas que surgiram e que surgirão. Imprescindível, também, será o papel da jurisprudência na formação de um posicionamento mais consolidado, para que haja uma efetiva segurança jurídica e que se dê a melhor aplicação à qualificadora do feminicídio.

Discute-se, ainda, quanto à efetividade de se contar com a qualificadora específica do feminicídio. Foi tratado, ainda, quanto ao fato de haver ou não mudanças efetivas com o feminicídio, eis que o crime já era anteriormente tratado através do tipo penal do homicídio. Ressalta-se, ainda, que muitos casos já eram abarcados por umas das qualificadoras do homicídio.

Independentemente dos argumentos favoráveis ou contrários à existência do feminicídio na legislação penal brasileira, há um consenso quanto a necessidade de haver políticas públicas para que haja uma mudança de fato na mentalidade patriarcal da sociedade e que haja uma prevenção efetiva da violência de gênero.

É indiscutível o poder simbólico que o Direito Penal possui e que de nada adiantará apenas a criação do feminicídio sem o envolvimento do Poder Público e da população em geral. É necessário que haja uma diminuição das desigualdades e da exclusão da mulher nos mais diversos ramos do ciclo social, seja na esfera privada ou pública, bem como uma conscientização e compreensão da sociedade quanto aos fatores negativos que a violência de gênero acarreta.

Enfrentar a violência contra as mulheres requer políticas a longo prazo, pois, a criação da qualificadora do feminicídio permitirá uma maior visibilidade dos casos

de violência de gênero, mas o objetivo principal que é a prevenção, evitar que esses crimes ocorram, depende da formação de uma consciência autocrítica das relações de poder patriarcais e do estímulo ao respeito fraterno dos gênero entre si, ofertando, assim, uma efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, vertente de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, Ana Letícia. **Femicídio... La Pena Capital por Ser Mujer** (tradução nossa). Disponível em: <<http://cdd.emakumeak.org/ficheros/0000/0288/femicidio.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2015

BARROS, Francisco Dirceu. **A Impossibilidade Jurídica de Aplicar a Majorante Feminicida da Primeira Parte do Artigo 121, §7º, inciso I, do Código Penal**. Disponível em: < <http://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/177072499/a-impossibilidade-juridica-de-aplicar-a-majorante-feminicida-da-primeira-parte-do-artigo-121-7-inciso-i-do-codigo-penal>>. Acesso em: 08 de set. 2015

BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio e Neocolpovulvoplastia: As Implicações Legais do Conceito de Mulher para Fins Penais**. Disponível em: < <http://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>. Acesso em: 07 set. 2015

BERISTAIN Antonio. **Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. Disponível em: < <http://www.ehu.eus/es/web/ivac/nova-criminologia>>. Acesso em 25 ago. 2015

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: Entenda as Questões Controvertidas da Lei 13.104/2015**. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13-1042015/>>. Acesso em: 02 set. 2015

BIANCHINI, Alice; MARINELA, Fernanda; MEDEIROS, Pedro Paulo de. **Feminicídio: O Que Não Tem Nome Não Existe**. Disponível em: <http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171813462/feminicidio-o-que-nao-tem-nome-nao-existe?utm_campaign=newsletter-daily_20150306_834&utm_medium=email&utm_source=newsletter>. Acesso em: 03 out. 2015

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 550.

BOTT, Saral. *et. al.* **Violência contra La Mujer em Caribe y America Latina: analisis comparativo de datos poblacionales de 12 paises**. (tradução nossa). Disponível em: <http://www.paho.org/hq/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=21425&Itemid>. Acesso em: 17 jul. 2015

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 31 ago. 2015

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 24 de jul.2015

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 03 set. 2015

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> . Acesso em: 08 de set. 2015

BRASIL. Instituto Sangari. **Mapa da Violência 2012: Homicídio de Mulheres no Brasil.** <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>. Acesso em 01 mai. 2015

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 01 set. 2015

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1>. Acesso em: 01 set. 2015

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> . Acesso em: 07 set. 2014

BRASIL. Senado Federal. Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Brasília, 2013. (tradução nossa). Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em: 17 jul. 2015

BUZZI, Ana Carolina de Macedo. **Feminicídio e o Projeto de Lei nº 292/2013 do Senado Federal.** Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/122342/TCC%20Feminic%C3%ADdio%20-%20Ana%20Buzzi%20-%20Reposit%C3%B3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 24 jul. 2015

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Feminicídio: lei 13.104/15 Consagra a Demagogia Legislativa e Direito Penal Simbólico Mesclado com o Politicamente Correto.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37148/feminicidio/1>>. Acesso em 08 set. 2015

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao Tipo Penal do Feminicídio (art. 121, §2º, VI, do CP).** Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>>. Acesso em: 31 ago. 2015

CLADEM. **Contribuições ao Debate Sobre a Tipificação Penal do Feminicídio/Femicídio.**

Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFeminicidio2012.pdf>. Acesso em: 01 de mai. 2015

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 18 jul. 2015

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 613

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Especial.** 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 24 (caderno de atualização)

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Feminicídio: Breves Comentários.** Disponível em: <<http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>>. Acesso em: 03 set; 2015

DA SILVA, César Dario Mariano. **Primeiras Impressões Sobre o Feminicídio – Lei nº 13.104/2015.** Disponível em: <http://midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2015_primeira_impressoes_feminidio.pdf>. Acesso em: 10 set. 2015

Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em: 22 jul. 2015

Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Pequim, 1995. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf>. Acesso em 17 jul. 2015

EL HIRECHE, Gamil Föppel; FIGUEIREDO, Rudá Santos. **Feminicídio é Medida Simbólica com Várias Inconstitucionalidades.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-23/feminicidio-medida-simbolica-varias-inconstitucionalidades>>. Acesso em 08 de set. 2015

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. **Violência de Gênero: Tipificar ou não o Femicídio/Feminicídio.** Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf?sequen ce=1>>. Acesso em: 27 ago.

GILABERTE, Bruno; Montez, Marcus. **O Feminicídio Sob Novo Enfoque: Superando o Simbolismo Para Uma Dissecção Hermenêutica.** Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/o-feminicidio-sob-novo-enfoque-superando-o-simbolismo-para-uma-dissecao-hermeneutica-por-bruno-gilaberte-e-marcus-montez-2/>>. Acesso em: 03 out. 2015

GRECO, ROGÉRIO. **Feminicídio: Comentários Sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Disponível: < <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>>. Acesso em: 07 set. 2015

HAMADA, Fernando Massami; AMARAL, José Hamilton do. **Vitimologia: Conceituação e Novos Caminhos.** Disponível em: < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1640/1563>>. Acesso em: 25 ago. 2015

KARAM, Maria Lucia. **Os Paradoxais Desejos Punitivos de Ativistas e Movimentos Feministas.** Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em: 03 out. 2015

LAGARDE, Marcela. **Del Feminício al Feminicídio.** (tradução nossa). Disponível em: <http://www.bdigital.unal.edu.co/14458/1/3-8343-PB.pdf>>. Acesso em: 01 de mai. 2015.

LINS, Regina Navarro. **A Cama na Varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo: novas tendências.** ed. rev. amp. Rio de Janeiro: BestSeller, 2007;

Disponível em <http://www.academia.edu/7507742/Regina_Navarro_Lins_-_A_Cama_na_Varanda_pdf_rev_>. Acesso em: 24 jul. 2015

MAIA, Luciano Mariz. **Vitimologia e Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianoamaia/lmmaia_vitimologia_dh.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2015

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 3ª Ed. São Paulo: método, 2015, p. 41

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: Breves comentários à Lei 13.104/15**. Disponível em: <<http://jota.info/feminicidio-breves-comentarios-a-lei-13-10415>>. Acesso em: 07 set. 2015

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 657

NUCCI, Guilherme de Souza. **Notas Sobre Feminicídio**. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigos/guilherme-nucci/penal/notas-sobre-feminicidio>>. Acesso em: 01 set. 2015

OLIVEIRA, Giordana Bruno Leite de.; BARROS, Lívy Ramos Sales Mendes de. **A Vitimologia e os Novos Institutos de Proteção à Mulher Vítima de Crimes**. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/viewFile/195/84>>. Acesso em: 25 ago. 2015

PÊGO, Natália César Costa de Matos. **Crimes Passionais: Atenuantes x Agravantes**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/622/637>>. Acesso em 31 ago. 2015

PIEADADE JUNIOR, Heitor, 1993, apud OLIVEIRA, Giordana Bruno Leite de.; BARROS, Lívy Ramos Sales Mendes de. **A Vitimologia e os Novos Institutos de Proteção à Mulher Vítima de Crimes**. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/viewFile/195/84>>. Acesso em: 25 ago. 2015

PIRES, Amom Albernaz. **A Natureza Objetiva da Qualificadora do Feminicídio no Tribunal do Júri**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-feminicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri-por-amom-albernaz-pires/>>. Acesso em: 10 set. 2015

QUEM é mulher? Parte I. Disponível em: <jota.info/quem-e-mulher-parte-i>. Acesso em: 07 set. 2015

RUSSEAL, Diana. ***The Origin and Importance of The Term Femicide***. (tradução nossa) Disponível em: <http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html>. Acesso em: 30 Abr. 2015.

RUSSEAL, Diana; VAN DE VEN, Nicole. ***Crimes Against Women: Proceedings of the International Tribunal***. (tradução nossa). <http://www.dianarussell.com/f/Crimes_Against_Women_Tribunal.pdf>. Acesso em: 27 jul 2015.

SEGATO, Rita Laura. ***Que és um feminicídio: Notas para un Debate Emergente***. (tradução nossa). Disponível em: <<http://cuentaconmigo.org.mx/articulos/segato.pdf>>. Acesso em 27 jul. 2015

SENADO FEDERAL. Projeto de lei do Senado Federal nº 292, de 2013 (da CPMI de Violência Contra a Mulher no Brasil). Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticialImprensa/file/2013/11%20-%20Novembro/18%20-%20Projeto%20de%20Lei%20292.pdf>>. Acesso em 31 ago. 2015

SILVA, César Dario Mariano da. **Primeiras Impressões sobre o Feminicídio – Lei nº 13.104/2015**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos/Primeiras%20impress%C3%B5es%20sobre%20o%20femic%C3%ADdio.pdf>. Acesso em: 03 set. 2015

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5ª ed. São Paulo: Método, 2015, p. 100

VANRELL, Jorge Paulete. **Sexologia Forense**. 1 ed. São Paulo: Unimontes, 2001, p. 33

VÍLCHEZ, Ana Isabel Garita. ***La Regulación del Delito de Femicidio/Feminicídio em América Latina y Caribe*** (tradução nossa). Disponível em: <http://www.un.org/es/women/endviolence/pdf/reg_del_femicidio.pdf>. Acesso em: 01 de mai. 2015

World Health Organization. ***Understanding and Adressing Violence Against Women*** (tradução nossa). Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/77421/1/WHO_RHR_12.38_eng.pdf?ua=1>. Acesso em: 01 de mai. 2015

ZANELLA, Everton Luiz. et al. **Feminicídio: Considerações Iniciais do Cao-Criminal**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos/FEMINIC%C3%8DDI>

O%20-%20Considera%C3%A7%C3%B5es%20Iniciais%20-%20CAOCrim%20-%20Texto%20Final.pdf.>. Acesso em: 10 set. 2015